



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS - ISAEN

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

**BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: SECTOR DE SEGUROS DE
MOÇAMBIQUE**

Mestranda: **Dálvia Mildrete Alfredo Boene Vilanculos**

Orientador: **Prof. Doutor Pedro Baltazar**

Maputo, Agosto de 2022



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS - ISAEN

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS: SECTOR DE SEGUROS DE MOÇAMBIQUE

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Empresarial, ministrado no ISAEN, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial.

Mestranda: **Dálvia Mildrete Alfredo Boene Vilanculos**

Orientador: **Prof. Doutor Pedro Baltazar**

Maputo, Agosto de 2022

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Dálvia Mildrete Alfredo Boene Vilanculos, declaro por minha honra que a presente dissertação, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Empresarial, nunca foi apresentada na sua essência para a obtenção de qualquer outro grau académico ou outro fim, sendo resultado da minha investigação, em obediência aos regulamentos aplicáveis e às instruções do meu supervisor, com base na leitura da bibliografia devidamente identificada, bem como da consulta e análise da legislação aplicável e alguma jurisprudência.

Maputo, aos 11 de Agosto de 2022

(Dálvia Mildrete Alfredo Boene Vilanculos)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Alfredo João Boene, em memória, e Alda Muianga pela educação, amor e apoio que me dedicaram. Dedico também à família que constituí, Arnaldo Vilanculos e Hadassah Vilanculos.

It seems impossible, until is done.

Nelson Mandela.

Parece impossível, até que esteja feito.

Nelson Mandela.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pelo dom da vida, por me ter concedido saúde até ao presente momento, e ainda, por ter colocado pessoas maravilhosas que sempre me incentivam a realizar os meus sonhos, incluindo continuar com os estudos.

Ao Prof. Doutor. Pedro Baltazar, meu docente e tutor neste programa de Mestrado em Direito Empresarial, que não poupou esforços para que este trabalho tivesse a qualidade necessária e condigna.

Ao meu esposo, que sempre me apoiou incondicionalmente nesta caminhada e que compreendeu sem qualquer reserva a minha necessidade de alcançar este nível académico e que nas alturas mais críticas sempre teve uma palavra e um gesto de amizade e encorajamento.

À minha filha Hadassah que simplesmente é a minha fonte de alegria e fé, que energiza os meus dias.

À minha mãe e à minha irmã Lara Boene, pela paciência que tiveram para aturar os meus maus momentos.

O meu muito obrigada.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABC/CFT – Anti-branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo

APNFD - Actividades e Profissões Não-Financeiras Designadas (APNFDs)

BC/FT – Branqueamento de capitais/ Financiamento ao Terrorismo

BM – Banco de Moçambique

BE – Beneficiário Efectivo

CDD – *Customer due diligence*

CREL – Conservatória de Registo de Entidades Legais

DOS – Declaração de Operações Suspeitas

EUA – Estados Unidos da América

IF – Instituição Financeira

FBI – *Federal Bureau of Investigations*

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

GIFiM – Gabinete de Informação Financeira de Moçambique

ISSM – Instituto Supervisão de Seguros de Moçambique

KYC – *Know your customer*

RBA – *Risk Based Approach* (Avaliação baseada no Risco)

OCOS – Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

PPE – Pessoas Politicamente Expostas

SERNIC – Serviço Nacional de Investigação Criminal

UE – União Europeia

ONU – Organização das Nações Unidas

RESUMO

Com o rápido avanço tecnológico e consequente avanço do sector financeiro, é de suma importância que as instituições financeiras, em particular as seguradoras, se coloquem na linha de frente na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, e é sob esta primícia que apresentamos como tema desta dissertação “*Branqueamento de Capitais: Sector de Seguros de Moçambique*”.

Face a esta constatação, o objectivo desta dissertação é Analisar o Branqueamento de Capitais no sector de Seguros de Moçambique. Este trabalho centra-se no estudo e análise dos distintos instrumentos internacionais para posteriormente efectuar cruzamento sobre o que é feito em Moçambique, quer pelas entidades Supervisoras, quer pelos operadores do sector.

Com o presente trabalho visa-se analisar como o branqueamento de capitais no Sector de Seguros de Moçambique e as soluções que podem ser avançadas para colmatar o problema.

Os resultados esperados com este trabalho são determinar o Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais e Actividade Seguradora de Moçambique e traçar um quadro comparativo com outros Sistemas Jurídicos, e identificar soluções que permitam a prevenção e combate ao branqueamento de capitais em Moçambique, bem como analisar o grau de preparação de Moçambique para fazer face ao Branqueamento de Capitais no Mercado de Seguros; e Identificar soluções que permitam a prevenção e combate ao branqueamento de capitais em Moçambique.

Palavras-Chave: *Branqueamento de Capitais, Sector de Seguros, Financiamento ao Terrorismo, ISSM.*

ABSTRACT

With the fast-paced technology advancement and consequent advancement of the financial sector, it is of utmost importance that the financial institutions, in particular the insurance companies, place themselves in the front line in the prevention and combat of money laundering and financing of terrorism, and it is under this principle that we present as this dissertation entitled "**Money Laundering: Insurance Sector of Mozambique**".

In view of this, the objective of this dissertation is to Analyse the Money Laundering in the Insurance Sector of Mozambique. This work is focused on the study and analysis of the different international instruments to crosscheck what is done in Mozambique, either by the supervising entities or by the operators of the sector.

With the present work it is aimed to analyze how the money laundering in the Insurance Sector of Mozambique and the solutions that can be advanced to overcome the problem.

The expected results with this dissertation are to determine the Legal Regime of Money Laundering and Insurance Activity in Mozambique and draw a comparative picture with other Legal Systems and identify solutions that allow the prevention and combat of money laundering in Mozambique, as well as analyze the degree of preparedness of Mozambique to face Money Laundering in the Insurance Market; and Identify solutions that allow the prevention and combat of money laundering in Mozambique.

Keywords: *Money Laundering, Insurance Sector, Terrorist Financing, ISSM.*

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE HONRA.....	ii
DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS	v
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	vi
RESUMO.....	vii
ABSTRACT.....	viii
I. CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO.....	1
1.1. Problema	3
1.2. Justificativa	4
1.3. Objectivos	5
1.3.1. Objectivo geral.....	5
1.3.2. Objectivos específicos.....	5
1.4. Metodologia de Pesquisa	5
1.5. Estrutura da Dissertação	7
CAPÍTULO II: REVISÃO LITERÁRIA.....	8
NOÇÕES GERAIS SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E A ACTIVIDADE SEGURADORA EM MOÇAMBIQUE	8
2.1. Noção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique	8
2.2. Contexto Histórico do Branqueamento de Capitais	11
2.3. Factores que propiciam o Branqueamento de Capitais	14
2.3.1. Evolução Tecnológica.....	15
2.3.2. Falta de uma autoridade global para o combate ao BC.....	16
2.3.3. Existência de paraísos fiscais	17
2.3.4. A valorização da vertente material do ser humano	17
2.3.5. A pobreza, desemprego e a ganância	18
2.4. Fases do Branqueamento de Capitais.....	18
A) Primeira Fase – Colocação:	19
B) Segunda Fase – Circulação:	20
C) Terceira Fase – Integração:	22
2.5. Crimes associados ao branqueamento de capitais.....	23
2.6. Tipologias do branqueamento de capitais	25

2.7. Regime Jurídico da Actividade Seguradora em Moçambique	30
2.7.1. Noção do Contracto de Seguro	30
2.7.2. Breve Grelha de Conceitos sobre o Contracto de seguros	32
2.7.3. Características do Contracto de Seguro	33
2.8. Surgimento e Evolução da Actividade Seguradora em Moçambique.....	34
2.8.1. Importância da Indústria Seguradora em Moçambique	36
2.9. Condições de acesso e legislação actualmente aplicável à actividade	38
2.9.1. Em Moçambique	39
2.10. Análise dos factores culturais e sociais <i>em Moçambique</i>	40
CAPÍTULO III: ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS.....	41
3 MERCADO DE SEGUROS EM MOÇAMBIQUE E O BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS.....	41
3.1. Caracterização do Sector de Seguros em Moçambique	41
3.2. Nível de Abrangência na Produção Legislativa no Branqueamento de Capitais no Mercado de Seguros.....	45
3.3. Razões de Persistência do Branqueamento de Capitais nas Seguradoras	46
3.3.1 Deveres das entidades financeiras e não financeiras.....	47
3.4 Gabinete de Informação Financeira de Moçambique(GIFiM).....	57
3.4.1. Sectores de Risco na Área de Seguros em Moçambique	58
3.5. Organismos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detenção	59
3.5.1. A Organização das Nações Unidas (ONU).....	59
3.5.2. A convenção de Viena	60
3.5.3. Convenção de Palermo.....	61
3.5.4. Programa Global contra o Branqueamento de Capitais	61
3.5.5. O Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais	62
3.5.6. Grupo <i>Wolfsberg</i>	64
3.5.7. Outros Organismos e Organizações de Combate ao BC.....	64
3.6. Regime Comparado do branqueamento de Capitais e o Sector Segurador – Situação de Portugal. 65	
CAPÍTULO IV: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	68
4.1. Conclusões	68
4.2. Recomendações.....	70
CAPÍTULO V: BIBLIOGRAFIA.....	72
5.1. Manuais.....	72

5.2. Legislação	74
5.3. Sítios na <i>Internet</i>	75

I. CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

O tema objecto da presente dissertação tem como título: **Branqueamento de Capitais: Sector de Seguros de Moçambique.**

As políticas que promovem o crescimento e do desenvolvimento económico de um país é feita através da intermediação financeira, que compreende a banca e os seguros. Porém, estudos empíricos sobre esta área focam-se principalmente na banca, e o sector segurador em Moçambique é amplamente ignorado, embora com algum desenvolvimento da actividade, o facto de ser um sector pouco conhecido no seio moçambicano, ainda não contribui fortemente para o desenvolvimento económico do país, DAUDE(2012:4).

Em situações de insegurança do sistema financeiro, como a que actualmente se vive com a crise mundial, realça-se ainda mais a importância dos seguros, porque actuam perante os agentes económicos como moderadores de perdas, assumindo um papel de restrição do risco, criando assim um clima de confiança, mas importa aclarar que nos meandros do crime a componente financeira e securitária tem sido bastante usada para ocultar a proveniência dos rendimentos, porque não raras as circunstâncias em que o mercado de seguros é usado para assegurar bens e serviços em que não se conhece o seu objectivo e finalidade, menos ainda a sua proveniência.

É neste contexto que em Moçambique desde o ano de 2012 começou-se a debater sobre o combate ao Branqueamento de Capitais e financiamento ao terrorismo(BC/FT), porque é fácil assacar que as actividades criminais são financiadas e devido ao volume de valores envolvidos facilmente se confirma que, a componente financeira e securitária encontra-se envolvido, como mecanismo de ocultação da proveniência dos valores. Moçambique começou a aprovar várias estratégias, com prelúdio em 2012, Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aprovada na 12^a Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de Abril de 2012 em Maputo:

“A Estratégia tem em vista contribuir, construir e manter um sistema financeiro nacional robusto, através da adopção de medidas preventivas e repressivas eficazes de actos de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo (BC/FT), com a missão de

proteger a integridade do sistema financeiro nacional contra o BC/FT, através da implementação efectiva dos padrões normativos internacionais, como contribuição para um sistema financeiro regional e internacional saudável”¹

A abertura dos sistemas económicos e financeiros e a sua liberalização faz com que estes se tornem mais vulneráveis a práticas ilícitas, através de métodos complexos e sofisticados para converter, transferir ou dissimular bens ou produtos gerados nas actividades criminosas. Impedir que o dinheiro destas práticas entre no circuito normal é uma das funções do sistema financeiro e que decorre da sua utilização eficaz. Para tal, torna-se indispensável uma colaboração entre as autoridades competentes nacionais e internacionais, com intuito de prevenir e combater o fenómeno do branqueamento de capitais. No entanto, é importante que os mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento de capitais adoptados, permitam um ambiente competitivo no sector financeiro, em especial, no sector de seguros, que é o objecto de estudo nesta dissertação.

O Branqueamento de Capitais no sector de seguros é um dos dilemas actuais no nosso sistema de justiça, tendo em conta as dificuldades de rastreio de proveniência dos fundos ou dos bens a assegurar; visto que em muitas circunstâncias para a garantir a segurança dos bens e a sua ocultação, o criminoso tem assegurado bens que posteriormente com a sua deterioração, roubo ou perecimento são recuperados através de participação de sinistros, ou ainda o branqueador celebrar um contracto de seguros de elevado montante, em curto espaço de tempo pede o cancelamento da apólice e solicita o reembolso da quantia devida pela seguradora e que seja pago a uma terceira pessoa, e entre outras formas. É olhando neste diapasão que importa discutir o presente tema.

¹ Fonte: GIFiM

1.1. Problema

Mesmo com o prelúdio da consciência nacional em 2012 do mal que o branqueamento de capitais e o terrorismo representam, esta questão ainda constitui um calcanhar de *aquiles*, visto que estas actividades correlacionadas encontram-se em expansão e cada vez mais fortes no nosso ordenamento jurídico. Foi neste contexto que através da Lei n.º 14/2013 de 12 de Agosto e do respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, que estabelece o *Regime Jurídico de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*, ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), é conferida competências para emitir normas visando a materialização do cumprimento da lei, no que diz respeito à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no sector de seguros em Moçambique, mesmo assim, o branqueamento de capitais ainda é uma realidade que se pode vislumbrar.

Ora, Segundo a Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT), realizada pelo Governo, o tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e o contrabando (*mercadoria e produtos da fauna e flora*) representam a principal ameaça externa para o branqueamento de capitais em Moçambique e coloca como sector de riscos os seguintes:

“No que se refere às ameaças de branqueamento de capitais, o documento considera um conjunto de crimes precedentes susceptíveis de gerar produtos a serem branqueados, nomeadamente, corrupção, tráfico de drogas, fraude fiscal, crimes ambientais (flora e fauna), crime de rapto e cárcere privado, todos com nível alto e com tendência crescente”;

“Ainda sobre a vulnerabilidade do país, a avaliação avança que o sector de venda de viaturas apresenta um nível de vulnerabilidade muito alto. Em segundo plano, estão os sectores imobiliário, migração, flora e fauna, recursos minerais, alfândegas, ONG e actividades e profissões não financeiras designadas APNFD, com uma vulnerabilidade alta. De seguida, estão os sectores de outras instituições financeiras com nível de vulnerabilidade médio e alto. Em quarto lugar, estão os produtos e serviços do sector financeiro, serviços financeiros móveis e o mercado de valores mobiliários com o nível

de vulnerabilidade médio e finalmente, os produtos e serviços do sector de seguros e a inclusão financeira com um nível de vulnerabilidade médio baixo”² RNARBCFT (2022:122 -123).

Aclara-se que muito dos bens adquiridos provenientes da prática dos crimes precedentes supra destacados entram no mercado de seguros nacional e em muitas circunstâncias os autores da infracção não apresentam a provas aquisitivas desses bens, de certo modo com uma anuência ou colaboração do mercado, porque a lei não aclara em todos os sectores de seguros que possuem obrigatoriedade de apresentar prova, para os bens e serviços objectos de seguro, especificamente nos micro seguros em que maior parte do volume de valores monetários e bens circula sem declarações. Logo, tendo em conta esses pressupostos a nossa pergunta de pesquisa, é; há ou não Branqueamento de Capitais no sector Securitário de Moçambique.

1.2. Justificativa

A discussão no âmbito de crimes como o branqueamento de capitais no que concerne ao mercado de seguros é bastante recente ou jovial, distando sensivelmente de 2012 daí que ainda não é em todos os tipos securitários que se verifica a necessidade da declaração da proveniência dos bens objectos e serviços de seguro e nem a determinação da finalidade dos mesmos. Ora, é de se aclarar ainda que o estudo e aprofundamento do presente tema pode de certo modo contribuir para o combate ao branqueamento de Capitais sector de seguros.

O nosso objecto de estudo é de grande relevância actual, dogmática e social o seu estudo, visto que todos, estaremos a par dos complexos e sofisticados meios que os criminosos usam para integrar no circuito normal as riquezas obtidas neste tipo de crime, para que de forma eficaz e eficiente e sobretudo consciente se protejam os sectores implicados, especificamente o sector de seguros.

²De concreto, o documento revela que a ocorrência da exploração e do comércio ilícito de gemas/pedras e metais preciosos e semipreciosos, o comumente chamado garimpo ilegal, exige uma atenção especial das autoridades para que o destino das receitas geradas seja conhecido e não sejam usadas para o financiamento do terrorismo, uma vez que há uma concentração massiva de garimpeiros e compradores estrangeiros nas zonas da ocorrência desses minérios.

Esta investigação concentrou-se no estudo e análise dos distintos instrumentos internacionais para posteriormente podermos verificar o que é feito em Moçambique no sector de seguros e não menos importante pelo Estado através dos seus instrumentos legais.

1.3. Objectivos

Para a materialização do objecto da nossa pesquisa, importa aclarar que em razão de ordem serão prosseguidos os seguintes objectivos:

1.3.1. Objectivo geral

Analisar o Branqueamento de Capitais no sector de Seguros de Moçambique.

1.3.2. Objectivos específicos

- ✓ Determinar o Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais e Actividade Seguradora de Moçambique e traçar um quadro comparativo com outros Sistemas Jurídicos, e
- ✓ Identificar soluções que permitam a prevenção e combate ao branqueamento de capitais em Moçambique

1.4. Metodologia de Pesquisa

Antes de mais, importa referir que para a materialização do presente trabalho é necessário a aplicação da metodologia, como o caminho e o procedimento que vai ser seguido para a materialização dos nossos objectivos. Ora, a metodologia é entendida como a disciplina que se relaciona com a epistemologia e consiste em estudar e avaliar vários métodos disponíveis, identificando as suas limitações ou não em nível das implicações de suas utilizações.

Segundo CISTAC(2010:5), metodologia como “*o estudo dos métodos científicos e técnicos assim como dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada*” e no caso *sub Júdice* “*é logicamente, o estudo dos métodos técnico-científicos e procedimentos utilizados no Direito*”.

O método em especial que será usado para elaboração do presente trabalho será o ***método indutivo***, visto que “*é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas*”, LAKATOS (1999:81). Portanto, o objectivo dos argumentos indutivos

é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam. Ora, o trabalho possui um problema e as possíveis hipóteses que são as causas do problema.

Importa também referir que será usado o *método histórico*, partindo do princípio de que as actuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar suas raízes, para compreender sua natureza e função, (*idem*, pág. 81). Assim, o método histórico consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma actual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seu estudo, permite melhor compreensão do papel que actualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações. Ora, o trabalho também trará uma evolução histórica da actividade seguradora, até a actualidade, para uma melhor percepção do instituto.

O método comparativo será também usado para o nosso trabalho, tendo em conta que “*o estudo das semelhanças e diferenças entre diversos tipos de grupos, sociedades ou povos contribui para uma melhor compreensão do comportamento humano, este método realiza comparações, com a finalidade de verificar similitudes e explicar divergências*”, segundo CERVO (, 1978:78). O método comparativo é usado tanto para comparações de grupos no presente, no passado, ou entre os existentes e os do passado, quanto entre sociedades de iguais ou de diferentes estágios de desenvolvimento (*idem*). Logo, no nosso campo do direito criminal³ é importante fazer uma comparação com outros ordenamentos, para identificar aspectos a melhorar no ordenamento jurídico moçambicano.

³ Reportando-se a questão do branqueamento de capitais em qualquer Mercado ao campo criminal.

1.5. Estrutura da Dissertação

Para a materialização do nosso objecto de estudo importa aclarar que iremos seguir a seguinte razão de ordem:

- a) Capítulo I: Revisão Literária– onde iremos determinar a noção de Branqueamentos de Capitais em Moçambique e a Actividade Seguradora;
- b) Capítulo II: Branqueamento de Capitais no Mercado de Seguros Moçambicano;
- c) Posteriormente as conclusões e recomendações.

CAPÍTULO II: REVISÃO LITERÁRIA

NOÇÕES GERAIS SOBRE O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E A ACTIVIDADE SEGURADORA EM MOÇAMBIQUE

2.1. Noção de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo em Moçambique

Falar de Branqueamento de Capitais (BC) e de Financiamento do Terrorismo (FT) com vista a identificar as ameaças, as vulnerabilidades e a compreender os riscos existentes no regime de prevenção e combate ao BC/FT não se figura uma tarefa muito fácil na medida em que este tema ainda constitui uma incógnita no nosso ordenamento jurídico, tendo em conta os problemas que são veiculados nos *mídias* e nos relatórios internacionais⁴.

Com a crise económica que o Mundo atravessa o tema do “*Branqueamento de Capitais*”, por um lado, torna-se extremamente importante, desde que se verificou que este tipo de crime pode colocar em causa o sistema financeiro e político de qualquer País. No entanto, por outro lado, até agora este tema nunca foi investigado com a atenção merecida, pois, muitos assumiam que o controlo deste crime era da responsabilidade apenas do Estado.

Existem diversas definições de Branqueamento de Capitais, no entanto, uma definição muito comum é a do autor LEVI (2002:182), que afirma que as operações de multinacionais financeiras sofisticadas transformam o produto do narcotráfico em dinheiro denominado “limpo”, assumindo que “*A lavagem de dinheiro envolve qualquer tipo de ocultação/dissimulação de fundos que provêm do narcotráfico ou de outro tipo de crimes graves, além de tornar invisível o produto da pilhagem no rendimento de alguém*”.

Apesar da definição anterior ser muito utilizada em termos académicos, a maioria dos países utiliza a definição criada pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes

⁴ Tal como sucede na posição de Moçambique nos relatórios do Grupo de Acção Financeira GAFI/FATF, que estabelecem a necessidade de se adoptar uma abordagem baseada no risco, assim como para combater o terrorismo que enfrentamos na zona Norte do País.

e Substâncias Psicotrópicas em 1988 (*Convenção de Viena*) e pela Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional em 2000 (*Convenção de Palermo*). Segundo estas organizações o Branqueamento de Capitais pode ser definido como:

“A conversão ou a transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infracção ou infracções de tráfico de drogas ou a participação nessa ou nessas infracções, com o objectivo de ocultar ou dissimulara origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infracções a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos [...]”.

Dois pressupostos podem ser assacados do conceito acima:

- a) *A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infracção ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções;*
- b) *A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com o conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de qualquer infracção ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções.*

Para PINHEIRO (2002:76), o branqueamento de capitais também se reconduz a “um processo, mais ou menos complexo, mediante o qual se pretende ocultar a origem ilícita de determinados bens, tendo em vista a sua introdução no sector lícito”. Igualmente defende que o branqueamento consiste num “processo de progressiva ocultação” que “cria condições para uma utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de actos ilícitos típicos”.

Para mim, o Branqueamento de Capitais é o processo pelo qual, indivíduos com intenção e conhecimento, transformam bens ou valores monetários obtidos de forma ilícita através da sua inserção no sistema financeiro oficial. É o acto de ocultar intencionalmente, a origem exacta de bens ou valores, através de sua reinserção no sistema financeiro legal.

No ordenamento Jurídico Moçambicano e apoiando-nos com o previsto no n.º1 do artigo do artigo 6 da Lei nº 11/2022 de 7 de Julho (*que revê a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, Lei de*

*Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*⁵), dispõem que:

“Comete crime de branqueamento de capitais aquele que, tendo conhecimento de que os fundos, bens, direitos ou valores que são provenientes da prática, sob qualquer modo de participação, dos crimes previstos no artigo 7 da presente Lei:

a) converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência de produtos do crime, no todo ou em parte, de forma directa ou indirecta, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos;

b) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de produtos do crime ou direitos relativos a eles;

c) adquirir, possuir a qualquer título ou utilizar bens, sabendo da sua proveniência ilícita no momento da recepção”.

Ora, importa aclarar que os crimes reportados no artigo 7 da Lei são: *“a associação criminosa; b) o terrorismo; c) o financiamento ao terrorismo; d) o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e) o tráfico de pessoas e tráfico de migrantes; f) o transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos; g) o lenocínio; h) o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; i) o tráfico ilícito de armas; j) o tráfico ilícito de bens roubados; k) a corrupção, o peculato, o suborno, tráfico de influências e a participação económica em negócio; l) a agiotagem; m) a falsificação e burla; n) a evasão fiscal e fraude fiscal; o) o contrabando e descaminho de mercadorias; p) a contrafacção e pirataria de produtos; q) a utilização abusiva de informação privilegiada e manipulação de mercado; r) o homicídio ou ofensas corporais qualificadas; s) o rapto e cárcere privado; t) o roubo e furto punível com pena superior a seis meses de prisão; u) a extorsão; v) a pesca ilegal; w) os crimes*

⁵ Com vista a adequá-la às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a outros padrões normativos internacionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa .

ambientais; x) qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses de prisão, nos termos da legislação aplicável.”

Segundo SCHOTT(2004:17), o combate a este tipo de ilícito é fundamental e comum a todos os países, no entanto, podem ser destacadas 4 razões de carácter universal que o justificam:

- i. Os criminosos estão cada vez mais especializados neste tipo de crime, o que obriga a que as entidades que efectuam o combate ao branqueamento de capitais tenham meios eficazes para conseguir prevenir e combater este crime;
- ii. Os criminosos estão bem organizados, sendo as suas estruturas hierárquicas muito bem definidas, o que dificulta a identificação dos recursos ilegais;
- iii. Os recursos ilegais são espalhados um pouco por todo o mundo devido ao fenómeno da Globalização, ou seja, mesmo que os recursos ilícitos sejam identificados torna-se muito difícil a sua recuperação em resultado da existência de legislações diferentes em cada país, das relações diplomáticas entre países e das barreiras fronteiriças;
- iv. A maior parte do dinheiro branqueado tem origem no narcotráfico.

O impacto do BC assume uma relevância a nível internacional e, embora existam vários autores, existem aspectos comuns quanto à definição de BC, nomeadamente quanto à ocultação dos bens, capitais ou produtos, ao facto de ser um processo dinâmico e à importância de lhe ser conferida uma aparência legal.

2.2. Contexto Histórico do Branqueamento de Capitais

No âmbito do Direito, o fenómeno BC foi, no passado, um assunto que pouco preocupava tanto é que não era debatido, discutido e estudado no pretérito. Visto que há muita controversa sobre a génese deste crime, verificamos que dizer com precisão a data do surgimento de BC é algo que suscita alguma dificuldade.

Na época nómada da história da humanidade, devido à inexistência da propriedade privada (durante essa época, os homens viviam de um lado para outro a recolher o que a natureza lhes fornecia), não se pode falar da existência deste facto. No entanto, com a sedentarização e, conseqüentemente, com o surgimento das sociedades, das cidades, do comércio, do dinheiro, da

propriedade, surgiu a luta de interesses e, concomitantemente, o fenómeno de dissimular os produtos dos crimes.

A história relata que na China, há cerca de 3.000 anos, os mercadores, com a finalidade de proteger os seus bens dos governantes, já utilizavam os métodos de conversão de valores ilegítimos em legítimos. Vários doutrinadores sustentam que este tipo penal surgiu na Idade Moderna, mais concretamente no século XVII, e tendo como sustentáculo para o seu surgimento as acções de pirataria, uma vez que muitos piratas possuíam valores originários de comportamentos ilegais.

Para a investigadora Priscila Pamela dos Santos, há cerca de 300 (trezentos) anos, ou até mesmo desde o início das sociedades civilizadas, a lavagem de dinheiro já era praticada, mesmo sem todos os recursos tecnológicos eficientes e velozes da actualidade, todavia era menos sofisticada e elaborada, porém já eficaz, SANTOS (2010:108).

Nesta narrativa, merece relevo o caso de Alphonse Gabriel Capone (1899-1947), vulgarmente conhecido como Al Capone. A sua história começa em Chicago, no ano de 1925. Na época, este conhecido criminoso tinha um contabilista denominado Meyer Lansk. Inicialmente, Lansk desconhecia a forma de legitimar as grandes somas que provinham do crime de Al Capone, como assaltos aos bancos, exploração de prostituição, contrabando de armas, jogos ilícitos, produção e venda ilegal de álcool, extorsão, entre outros, tendo para o efeito criado uma rede de lavandarias para legitimar o dinheiro proveniente do crime, PAIS (2004:29).

O caso *Watergate* é outro aspecto histórico e politicamente marcante no que se refere ao BC e à preocupação quanto ao “*rastro do dinheiro*” (*papertrail*). O caso é desencadeado em 1972, com a captura de vários ladrões, apanhados a tentar colocar escutas telefónicas e a apropriarem-se de vários documentos confidenciais no gabinete do Comité Nacional Democrata, no edifício *Watergate* em *Washington District of Columbia*, durante a campanha de reeleição do presidente Richard Nixon, (*idem*).

A Itália é considerada, por muitos, como o primeiro país a tipificar o crime de branqueamento de capitais. Foi no ano de 1978, através da lei nº. 191 de 18 de Março que se criou o artigo 648 que, de acordo com Código penal italiano, fazia referência ao crime de recepção e à punição de comportamento que tinha como finalidade legitimar dinheiro, bens ou ganhos provenientes de

actos ilícitos. Na década de 80, com o fenómeno da globalização (*que teve como consequência a livre circulação de pessoas, mercadorias, capitais e o avanço das tecnologias de comunicação*), as actividades empresariais passaram a ser internacionalizadas.

Com a promulgação das leis supracitadas, surgiram várias reacções a nível internacional: das Nações Unidas, com a Convenção de Viena; do G7 GAFI/ FATF⁶, com as suas 40 recomendações; do Supranacional Conselho da Europa criou-se a Convenção de Estrasburgo; da União Europeia surgiu a Directiva 91/308/ CEE.

Em 1988, a Convenção de Viena, constituiu o primeiro passo a nível internacional para a criação de uma consciência sobre a exigência desta realidade: a dissimulação dos lucros gerados pelo tráfico de droga e a integração dos mesmos no sistema económico-financeiro. Ao tráfico de drogas existem outros actos ilícitos associados e também estes geradores de grandes lucros: o lenocínio e o tráfico de armas. Todos estes actos ilícitos apresentam um aspecto comum, que passa pelo recebimento de pequenas somas em numerário que, na sua globalidade, geram grandes fluxos monetários. No entanto, a Convenção de Viena limita as infracções subjacentes às infracções directamente relacionadas com o tráfico de droga. Consequentemente, e com base no definido na referida convenção, crimes como a fraude, corrupção, rapto e furto não são considerados crimes subjacentes à prática de BC.

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo, em 2000, veio colmatar algumas das limitações identificadas e alarga a definição da infracção de BC. Deste modo, é imposto a todos os Estados-membros a obrigação de aplicar sanções de BC ao maior número de infracções subjacentes, através da criação de leis internas, GODINHO(2001:31).

O GAFI identificou 20 infracções subjacentes, associadas ao BC, devendo os Estados-membro identificá-las como prática criminosa de BC. Embora o FT não seja alvo de análise no presente documento, o mesmo não pode deixar de ser mencionado, assim como o impacto e o despertar para uma nova realidade após o 11 de Setembro de 2001. Se até à presente data o terrorismo era financiado através de capitais branqueados provenientes de actos ilícitos, após o 11 de Setembro

⁶ FATF: Financial Action Task Force on Money Laundering. GAFI ou Grupo de Acção Financeira Internacional foi criado na “Cimeira de Paris dos sete países mais desenvolvidos”, em Julho de 1989. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/>, 10 de Fevereiro de 2020, as 14:00 H.

deparamo-nos com um financiamento realizado com uma origem lícita, mas que desde o início se destinava a cometer um crime punível por Lei. Também nesta situação existe, por parte dos perpetradores, a necessidade de se manter um sigilo sobre a proveniência dos bens. Depois do ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001, a luta contra o BC foi aliada à luta contra o terrorismo. Deste modo, surgiu a Directiva 2005/60/CE, juntamente com mais nove recomendações do GAFI.

Em 2012 a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao BC e FT, aprovou na 12^a Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de Abril de 2012 em Maputo, uma estratégia que visa contribuir, construir e manter um sistema financeiro nacional robusto, através da adopção de medidas preventivas e repressivas eficazes de actos de BC/FT, com a missão de proteger a integridade do sistema financeiro nacional contra o BC/FT, através da implementação efectiva dos padrões normativos internacionais, como contribuição para um sistema financeiro regional e internacional saudável. Esta estratégia é liderada pelo Gabinete de identificação financeira(GIFiM), que é uma entidade do Estado, de âmbito nacional, criado pela Lei nº 14/2007, de 27 de Junho (alterada pela Lei nº 2/2018, de 19 de Junho), dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros, e por sua vez a tutela do GIFiM é delegada ao Ministro da Economia e Finanças. O GIFiM tem a responsabilidade de fazer o rastreio de informações sobre transacções económico-financeiras suspeitas de consubstanciar actos de BC e FT.

2.3. Factores que propiciam o Branqueamento de Capitais

Com a supressão das fronteiras físicas, o mundo passou a ser uma aldeia global, fruto disso surgiram empresas multinacionais, que exercem actividades legais, passaram a expandir as suas actividades em vários continentes. Em paralelo a essas empresas surgiram as verdadeiras empresas do crime, que também tentam expandir as suas actividades reciclagem e lavagem das enormes receitas de capitais produzidas pelas actividades ilícitas, como o tráfico de armas, de droga, de metais preciosos, de pessoas, da corrupção e da fraude, como afirma BRAVO(2011:155).

O mundo sem fronteiras fez de Moçambique um país menos tranquilo do que era há 30 anos, um país onde as drogas das mais diversas tipologias são do conhecimento comum, ademais, a sua localização estratégica, fazendo fronteira com o oceano Índico, Malawi, Tanzânia, Zimbábue e África do sul e *Eswatini*, trona-se um autêntico corredor de crimes conexos ao BC. Em consequência disso, a criminalidade moderna aumentou sem precedentes.

Tudo isso facilitou a vida do criminoso, que passou a viver numa aldeia sem controlo, onde o direito ficou fragilizado. Com a globalização o crime organizado alastrou. Porém, a luta contra a criminalidade no mundo global só será eficaz se houver a globalização do combate, se a luta for feita por um Estado ou grupo isolado de Estados, o sucesso será difícil para não dizer impossível. Assistimos a uma “*Globalização do crime*”, o seu combate só será eficaz se também for “*Globalizado*”, como nos ensina CARAPIÇO (2015:177).

2.3.1. Evolução Tecnológica

A evolução e avanço nas novas tecnologias, quer da informação quer das telecomunicações, trouxeram vantagens no campo económico, social e cultural para a sociedade actual. É inegável que, na época contemporânea, as sociedades laboram com base nas tecnologias da informação e comunicação. Todavia, ao par dessas vantagens, as novas tecnologias facilitaram a vida aos criminosos, que passaram a mudar constantemente de método e forma de actuar, assumindo um comportamento camaleónico de difícil combate. Na nossa época, o BC é uma das manifestações do crime transnacional. O criminoso organizado “*aprendeu a dominar as novas tecnologias e a utilizá-las a seu favor, facilitando assim o desenvolvimento das suas actividades ilícitas. A evolução das comunicações permitiu-lhe actuar à distância e estabelecer contactos a nível internacional, enquanto a informática possibilitou a criação de novos métodos e, até, de novos tipos de crime*”, como ensina CARAPIÇO (2005:178).

Actualmente, o criminoso pode, usando a *internet*, fazer avultadas transferências bancárias sem sair de casa, usando os serviços de comunicação modernos como telemóvel e *Internet*, orquestrar a prática de crimes num instante. Os criminosos também podem, através dos jogos de fortuna e azar *online*, jogar sem sair de casa e lavar dinheiro que provém do crime.

As novas tecnologias, sobretudo a nível de *software* de impressão e de *scanner*, facilitaram a vida dos criminosos através da falsificação, permitindo-lhes forjar títulos de propriedade de bens, passaportes e outros documentos de identificação pessoal, facilitando assim a sua mobilidade e bloqueando o seu controle pelas autoridades de diferentes países. No nosso entender, as novas tecnologias estão a ser muito mais proveitosas para os criminosos do que para as investigações e a segurança dos Estados. Com o avanço nas novas tecnologias de informação e de telecomunicação, os criminosos passaram a fazer inúmeras transacções financeiras em poucos minutos. O que nos leva a afirmar que estão em vantagem em relação à investigação, que demora meses ou anos a tentar reconstituir o caminho dos movimentos financeiros e, muitas vezes, reconstituem o caminho tardiamente.

2.3.2. Falta de uma autoridade global para o combate ao BC

O crime de BC é um dos crimes de que mais se tem falado no campo das organizações internacionais. A nível supranacional e regional é objecto de várias convenções e conferências internacionais. São várias as organizações que o têm no rol dos crimes que tencionam combater. Tendo em conta que a produção legislativa penal (*substantiva e adjectiva*) não é da competência de nenhuma organização, mas sim de cada Estado, é notório que cada Estado legisla em matéria de crime de BC de acordo com os seus interesses económicos, sociais e políticos. Ou seja, não há uma uniformização legislativa no que concerne à tipificação desse crime. Tudo isto favorece o branqueador, que tenta quase sempre usar os ordenamentos mais flexíveis, com menos dureza penal, para levar a cabo a sua actividade de reciclagem de dinheiro, como confirma CARAPIÇO (2005:178).

Portanto, a inexistência de uma autoridade mundial que legisle sobre as vertentes preventiva e repressiva do BC tem facilitado a vida dos criminosos que pretendem justificar os proventos ilícitos. Por isso, na nossa modesta opinião, a ausência de um poder mundial, tal como o que existe a nível Estadual, tem favorecido a actividade de quem pretende lavar bens. Essa carência tem contribuído para que os criminosos cometam crimes e continuem impunes.

2.3.3. Existência de paraísos fiscais

Os paraísos fiscais são Estados que emergiram ou chegaram à autonomia na segunda metade do século XX. Por isso, tentam atrair empresas para ter recursos financeiros, oferecem isenção fiscal, atribuem vantagens financeiras que não têm rigor no que concerne à luta contra o BC, protegem o sigilo bancário e que é quase sempre difícil ser quebrado, a fim de atraírem os branqueadores de capital. Nesses países a pobreza e as dívidas reinam, como consequência, estes Estados necessitam de capital. Com esse fito, tentam atrair os criminosos, oferecem baixas taxas de tributação, a supervisão bancária praticamente não funciona, não são signatários das convenções internacionais nas áreas de BC.⁷

2.3.4. A valorização da vertente material do ser humano

No mundo actual, em muitos cantos do globo, o “parecer” do ser humano é mais valorizado do que o “*ser*”. Moçambique não foge à regra, o ser humano veio dar lugar ao materialismo que caracteriza a época contemporânea. Tudo isso, criado pela própria sociedade capitalista. Na época actual, a valorização pessoal e o *status* social dependem dos bens que a pessoa tem. Por isso, o ser humano quer enriquecer, não escolhendo os meios.

Mesmo nas camadas mais jovens, sobretudo entre os que não tiveram oportunidade de estudar, há sempre aquela ambição de enriquecer de forma fácil e rápida. Preferem vender drogas e enriquecer “da noite para dia” a passar toda vida a trabalhar sem nunca conseguir ter uma boa habitação ou um bom carro. Fazem tudo isso com o propósito de passarem a ser valorizados pela sociedade. Neste âmbito, o BC é um dos crimes pós-modernos, que ganhou muito com a valorização da vertente material do ser humano.

⁷ Exemplos de paraísos fiscais: Andorra, Bahamas, Costa Rica, Emiratos Árabes Unidos, Ilhas Fiji, Gâmbia, Gibraltar, Guiana, Honduras, Jordânia, Koweit, Libéria, Liechtenstein, Mónaco, Ilhas Maldivas, Panamá, Qatar, Samoa Americana, Seychelles, São Marino, etc. - <https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2020/paraissos-fiscais.html> .

2.3.5. A pobreza, desemprego e a ganância

Embora o crime de BC seja um crime cujos autores são em regra pessoas poderosas, que controlam as grandes empresas do crime, é inegável que muitos daqueles que são recrutados para colaborar com esses criminosos no BC, são pobres ou desempregados de cuja vulnerabilidade económica os criminosos se aproveitam. Como é sabido, a desigualdade económica leva o indivíduo ao desespero, os criminosos aproveitam-se das necessidades dos mais vulneráveis e servem-se delas para os levar a colaborar nas suas actividades criminosas.

Também acontece que pessoas com emprego, uma vida razoável, por exemplo, funcionários bancários, gerentes de agências imobiliárias, advogados, contabilistas e engenheiros, são frequentemente aliciados pelos criminosos e pela ganância a colaboraram nas actividades de reciclagem de benefícios do crime.

2.4. Fases do Branqueamento de Capitais

Como é sabido, o dinheiro é o meio de pagamento mais usado no quotidiano e no mundo do crime. Todavia, os agentes do crime raramente guardam grande quantidade de dinheiro na casa onde residem. Por isso têm que inventar formas de guardar e justificar os bens que provêm de crime. Há três fases no processo de BC. O modelo mais usado actualmente é o do GAFI, e são elas a colocação (*placement*), circulação (*layering*) e a integração (*integration*).

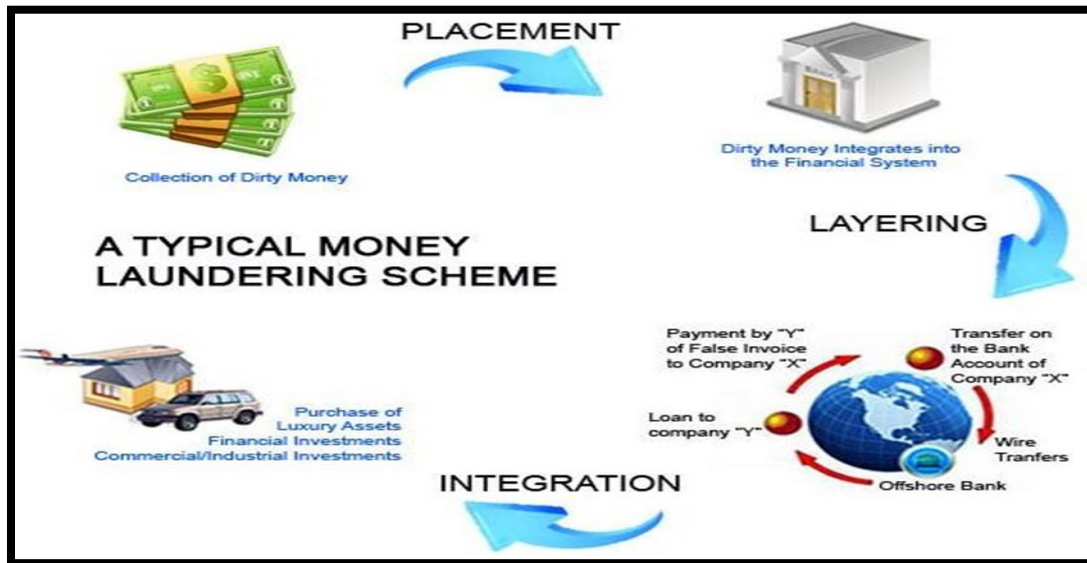
De entre os modelos usados para explicar a técnica do BC destacamos:

2.4.1. Modelo do GAFI ou trifásica

Este modelo tem por base as recomendações do GAFI, e entre nós é defendido por autores como: Paulo de Sousa Mendes (2007:337), A.G. Lourenço Martins (1999:454) e Nuno Brandão (2002:15) que asseguram que a execução do crime de BC é trifásica, ou seja, passa por três fases distintas:

- I. Instante em que se verifica a entrada em numerário no sistema financeiro;
- II. Instante em que efectuam fluxos de transferências internacionais de numerário;

III. Instante em que as transferências são instruídas no interior do sistema financeiro, como acresce DUARTE (*op.cit*: 39).



Fonte: MULTIMIDIA EDUCATION

Figura 1: Esquema típico do branqueamento de capitais

A) Primeira Fase – Colocação:

A colocação é identificada como sendo a primeira fase do processo de Branqueamento de Capitais e caracterizada por corresponder à introdução dos bens, produtos ou capitais ilicitamente obtidos no sistema económico-financeiro.

Os proveitos são colocados nos circuitos financeiros, geralmente através de uma instituição financeira, sob a forma de depósitos em numerário, compra de instrumentos financeiros negociáveis ou através de bens de elevado valor. Estas movimentações têm, normalmente, como cenário, países com sistemas financeiros mais fragilizados e/ou permissíveis. Também, pode ser executada através do fraccionamento dos capitais em pequenas quantias que são depositadas, porventura com apoio de funcionários da banca, e/ou através de contrabando do próprio dinheiro ou bens resultantes do crime. Segundo PAUL (1993:48), é a fase mais delicada e a mais evidente, visto que permite detectar melhor o processo de BC que se pretende iniciar.

O objectivo aqui é transformar o papel-moeda num formato mais fácil de manobrá-lo, isto porque uma grande acumulação de papel-moeda anormal é uma questão importante para o crime económico em grande escala.

Nesta fase, temos apontado como um dos casos mais importantes o pagamento feito no âmbito do tráfico da droga. Nestes casos é necessário que a imensa quantidade de papel manuseada seja transformada numa forma mais discreta de capital (*de modo a não chamar a atenção para a sua origem ilícita*). Esta primeira fase do BC é assimilada a um estágio primário, e, devido ao facto de lidar com enormes quantidades de dinheiro é mais fácil de ser descoberto. Por este motivo, as autoridades deveriam investigar mais neste sentido para os fluxos de riqueza não se introduzirem no sistema económico com tanta rapidez, originando com isso, muito pouco provável a identificação da origem dos bens.

B) Segunda Fase – Circulação:

Nesta segunda fase os rendimentos ou bens são objecto de numerosas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar mais ainda da sua origem criminosa, suprimindo assim qualquer pista sobre a sua origem e propriedade. A finalidade, portanto, é impedir o conjunto de elementos documentais, que possibilitam a reconstrução das transacções financeiras praticadas. É, logo nesta fase, necessário fazer desaparecer a ligação existente entre o criminoso e o bem procedente do seu procedimento.

Exercem-se consecutivas operações ou camadas (*layers*) que tendem a transformação ou transferência do dinheiro auferido ilicitamente, com o fim de lhe esconder a origem e o rasto, isto é, subsiste num género de “*cirurgia plástica*” de carácter financeiro, que visa “*transfigurar*” qualquer oportunidade, de determinar qual a verdadeira fonte criminosa do dinheiro sujo, como explica BANDEIRA (2005:57).

Uma das formas mais conhecidas de actuar nessa modalidade é, pela execução de consecutivas transferências para contas desconhecidas, em diferentes instituições financeiras, de diversos países, sobretudo aqueles em que a sua fiscalização e legislação são benéficas a tal prática, com

regras mais consentidas e um sistema financeiro liberal (*paraísos fiscais e zonas offshores*)⁸, até que seja praticamente impossível reconhecer a origem, MORGADO (S/D:99). Configura-se, assim, o chamado branqueamento de capitais internacional, que pode ser realizado de duas formas:

- a) utilizando, unicamente, o sistema financeiro internacional;
- b) conjuntamente ao sistema financeiro, pela via da constituição de regimes societários em paraísos fiscais.

Outra opção é o depósito em contas fantasma pertencente à própria organização criminosa, em que no processo de transferência o dinheiro ilícito é misturado com quantias mobilizadas legalmente de forma a ter a sua origem confusa, sendo que tal acção é facilitada com o progresso da *Internet* e da tecnologia do dinheiro digital.

Após os proveitos terem sido colocados nos circuitos financeiros, estes são definitivamente distanciados da sua origem criminosa. Neste sentido, é desenvolvido um esquema complexo de transacções financeiras, que misturam a movimentação de dinheiro ilícito com quantias legais. Nesta fase, verificam-se com frequência transferências bancárias internacionais, a utilização de sociedades em países *offshore* e a aquisição de instrumentos financeiros facilmente disponíveis e que possibilitem uma rotação rápida e contínua, até que seja impossível reconhecer a sua origem.

Para o branqueador quanto mais longa for esta fase e mais etapas tiver, melhor o encobrimento da origem dos activos é efectuado com o recurso a processos mais complexos, nomeadamente:

- Empresas fictícias;
- Negócios fictícios;
- Contabilidade paralela em empresas com actividade regular;
- *Offshore Banking*; entre outros.

⁸ Maria José Morgado e José Vegar apontam que a utilização de zonas offshore e os paraísos fiscais são indispensáveis para a concretização bem sucedida da segunda etapa (*layering stage*), isso porque, são países ou territórios estrangeiros que têm legislação que consente aos seus bancos e instituições financeiras a conservação, receptação e aplicação dos dinheiros segundo os mais radicais princípios do segredo bancário absoluto, confidencialidade, anonimato, e não cooperação com autoridades judiciais e policiais.

C) Terceira Fase – Integração:

Esta terceira fase regista-se quando os bens ou rendimentos já estão reciclados e são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos. Para alguns autores, esta fase pode dividir-se em três estágios: em que o primeiro indicaria um investimento a curto prazo (*em meios de transporte de comunicação*), o segundo seria de médio prazo (*obtenção de companhias de fachada com recurso a empregados qualificados*), e o terceiro de longo prazo (*com actividades de influência política – apoios eleitorais –, económica e social*). Resumidamente, o mais significativo nesta fase é quando os valores obtidos ilicitamente (*obtidos de um ou vários crimes*), são usados livremente sem levantarem qualquer dúvida sobre a sua origem.

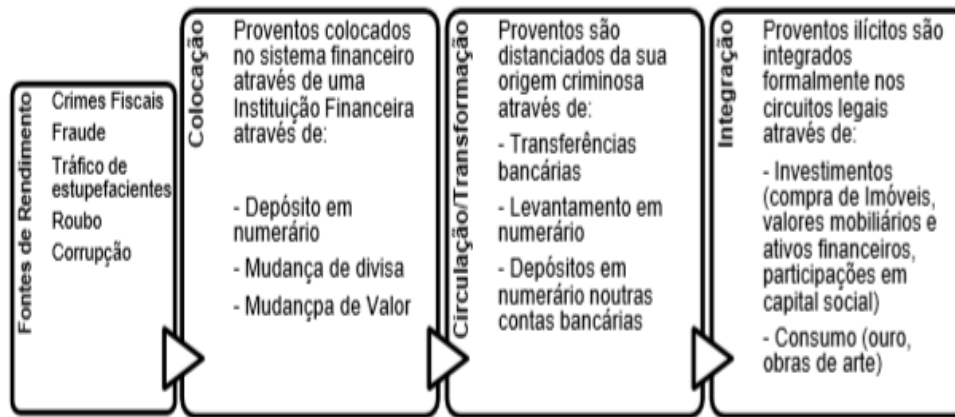
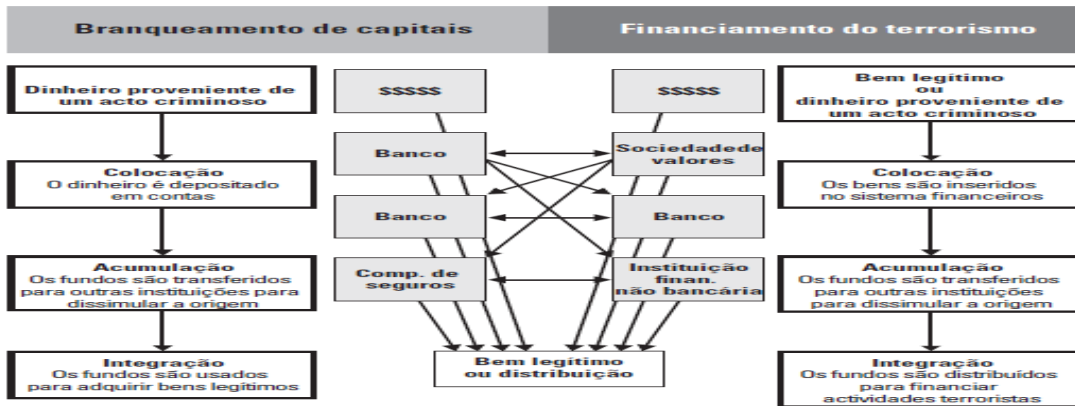
Para GODINHO (*op.cit:* 39) confere que, uma vez na integração, não está mais em causa a dissimulação da origem criminosa dos fundos, a mesma não integra o BC, já que estes estão rigorosamente camuflados e preparados para serem usados de forma lícita. Por outro lado, apesar de ter atingido o fim pretendido, que é a ocultação da origem ilegal para o seu uso ilícito, o capital pode ser empregue tanto numa actividade lícita quanto ilícita. É nesta fase que se potencializa a capacidade de lesão à ordem económica, quer na esfera da livre concorrência quer no plano da economia popular.

Presencia-se que criminologicamente, somente as duas primeiras fases (*particularmente a segunda*) integram, verdadeiramente, o BC. A colocação (*placement*) seria como uma etapa preparatória, se assim o caso obrigar, e a camuflagem (*layering*) seria a “*parte nuclear*” deste fenómeno, ou seja, é o branqueamento em sentido estrito, (*idem*).

Nas próximas figuras 2 e 3 são apresentadas as Fases e a Sucessão do BC conforme as Nações Unidas (2009) salientam:

Figura 2: Processos do BC e do FT.

Os Processos do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo



Figuras 2 e 3: Fases de Branqueamento de Capitais

Fonte: MULTIMEDIA EDUCATION

2.5. Crimes associados ao branqueamento de capitais

Encontram-se associados a este fenómeno vários tipos de crimes, resultantes de um leque variado de actividades ilícitas (FBI, 2009):

- **Lenocínio** – é o acto de proporcionar, estimular ou facilitar a devassidão ou a corrupção de alguém. Isto é, o lenocínio é toda prática comportamental que vise satisfazer a lascívia de outrem;

- **Extorsão**- é o acto de obrigar alguém a tomar um determinado comportamento, por meio de ameaça ou violência, com a intenção de obter vantagem económica;
- **Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada**- é toda a forma de crime não violento que tem como consequência uma perda económica ou financeira;
- **Tráfico de espécies protegidas**- é o comércio ilegal de animais retirados da natureza e movimentada o mercado da caça ilegal;
- **Participação económica em negócio**- com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender;
- **Peculato**- é um crime que consiste na subtração ou desvio, mediante abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra;
- **Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito** - fornece às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- **Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**
- **Abuso sexual de crianças ou de menores dependentes**
- **Tráfico de armas** - é o fornecimento de armas ou munição a entidades (grupo de combatentes, organização criminosa, ou Estado), em violação às normas internacionais sobre a venda de armas;
- **Corrupção** - está relacionado ao suborno, acto ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociação onde se favorece uma pessoa e se prejudica a outra;
- **Fraude Fiscal** - é o incumprimento de determinadas obrigações fiscais, por exemplo, pagamento de impostos;
- **Tráfico de órgãos ou tecidos humanos** - é o comércio de seres humanos, mais comumente para fins de escravidão sexual, trabalho forçado ou exploração sexual

comercial, tráfico de drogas ou outros produtos; para a extração de órgãos ou tecidos, incluindo para uso de barriga de aluguel e remoção de óvulos; ou ainda para cônjuge no contexto de um casamento forçado.

Aqui, os proveitos ilícitos são integrados formalmente nos circuitos legais, tornando-se cada vez mais acessível legitimar a origem do dinheiro. As movimentações mais utilizadas nesta fase são a compra de imóveis, valores mobiliários e activos financeiros, participações no capital social de empresas e aquisição de artigos de luxo (exemplo: *obras de arte, relógios, viaturas, barcos*,).

2.6. Tipologias do branqueamento de capitais

2.6.1. Caracterização das tipologias

Existem diversas técnicas para branquear a origem de capitais. Imediatamente abaixo, são apresentadas as tipologias que o BC inclui, tendo em conta o disposto no Manual do Curso e-Learning em *Anti-MoneyLaundering e Counter-TerrorismFinancing*, de 2009, do FBI.

São várias as formas de branqueamento de capitais, destacando-se as seguintes:

A) *Cuckoo smurfing* e sociedade-ecrã ou de fachada

É método através do qual se fragmentam os capitais ilícitos em diminutas quantidades que são inseridas no circuito financeiro por intermediários, que se designam “*smurfs*” e se incumbem de executar o ingresso efectivo, em quantias inferiores, à obrigada a declarar, em entidades bancárias, agências de seguros e agências de valores de câmbio, entre outras, que depois são transferidas para o estrangeiro, ou ainda, várias pessoas ou mesmo apenas uma só pessoa, durante um determinado período de tempo, efectua depósitos de montante reduzido em contas de diferentes bancos. Tal técnica dificulta a detenção destes movimentos e o seu respectivo cruzamento por parte das instituições financeiras. Estas são sociedades constituídas de forma legal e que aparentam o desenvolvimento de actividades comerciais perfeitamente legítimas. No entanto, na realidade estas apenas servem de fachada para justificar o dinheiro ilícito com respectivos lucros fictícios.

B) Movimentação anómala de contas ou contrabando de capitais

O contrabando físico de dinheiro para fora do país, mediante variados processos de transporte, não deixa rasto. Trata-se de uma prática muito frequente, e de carácter pouco aprimorado, é muito barato, simples e de baixo risco. Com a consequência da globalização do mercado e do acréscimo do volume de comércio mundial é quase impossível analisar todos os carregamentos que cruzam a fronteira, cingindo-se apenas a uma pequena parte. BLANCO (*op.cit*: 226). Esta forma é frequente no nosso ordenamento jurídico, são vários os casos em que nas nossas fronteiras marítimas, aéreas e terrestres formam apreendidas altas somas monetárias.

C) Testas de ferro (fronting) e apropriação de identidade

Em troca de uma compensação monetária, indivíduos sem antecedentes criminais (*normalmente*), abrem contas no seu nome, com o intuito de serem utilizadas para fazer depósitos e posteriores movimentações de capitais com origem criminosa. Apropriando-se dos documentos legais do indivíduo, os criminosos praticam actos, sobretudo operações financeiras, em seu nome. Esse método pode exibir alguns “*inconvenientes*”, tais como o roubo ou perda; desvio dado pelo intermediário; o próprio volume e peso das notas, que são superados pela acção das “*testas de ferro*”, que contêm a tarefa de dividir o dinheiro ilegal evitando desta forma levantar suspeitas para a operação, uma vez que os montantes são reduzidos e as transacções aparentemente independentes uma das outras. Estes “*testas de ferro*” são geralmente pessoas respeitáveis que dificilmente levantam suspeitas e não têm papel importante na organização criminosa, sendo pagos por comissões de montante reduzido. (PAUL, *op.cit* 61)

D) Paraísos fiscais

Na designação mais simples trata-se de países caracterizados por terem reduzido ou mesmo tornado inexistentes encargos e obrigações tributárias. Esta situação facilita a circulação e a aplicação de produtos financeiros, tanto de origem local como externa. As sociedades que têm as suas sedes nestes países recebem a designação de *offshore*.

Segundo Gonçalves (2009:85), num sentido mais lato, estes paraísos fiscais “*isentam total ou parcialmente, do pagamento de impostos, os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas*

constituídas no seu território, desde que o capital social seja detido por não residentes e as suas actividades sociais decorram no estrangeiro”. O mesmo autor sublinha ainda que esta situação resulta também na intencionalidade de os paraísos fiscais atraírem capital estrangeiro para as respectivas economias.

E) Simulação de sinistros

A simulação de um sinistro é uma das formas de branquear dinheiro através de uma seguradora.

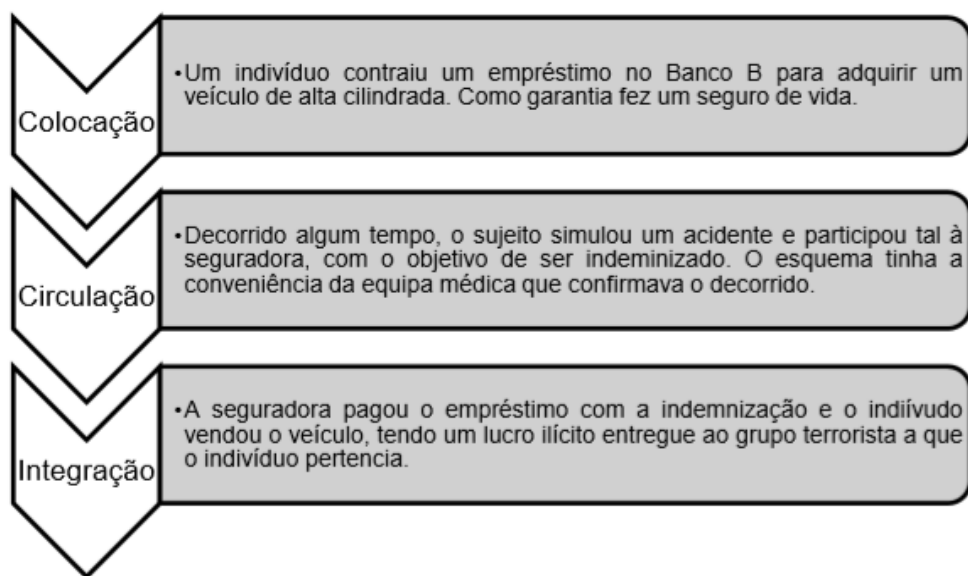


Figura 8: Exemplo da simulação de sinistros

FONTE: MANUAL DO FBI; 2009)

E) Empréstimos fraudulentos

O agente branqueador faz um depósito numa conta bancária em nome de um terceiro ou sociedade-fictícia. Posteriormente solicita a outro banco um empréstimo com a finalidade de um dado negócio, dando como garantia o depósito realizado anteriormente. Mais tarde, aquando do vencimento do empréstimo este não é pago. O banco acciona a garantia junto do outro banco que a prestou e este, por sua vez, vai penhorar o depósito do agente. O branqueador já recebeu o

dinheiro na concessão do empréstimo. O capital de origem ilícita será utilizado pelo banco emitente da garantia para pagar o empréstimo ao banco mutuante.

G) Sobrefacturação e subfacturação

Operações financeiras com valor superior ou inferior ao valor real da mesma, podendo existir falsidade dos valores monetários, das quantidades transaccionadas ou de ambos.

H) Casas de jogos e Centros de Apostas

Consiste na compra em dinheiro de elevadas quantias de fichas de jogo ou depositar grande numerário nas caixas dos casinos, com a desculpa de que servirão para jogos futuros. O agente branqueador passa algum tempo no casino, mas joga muito pouco. Revende então as suas fichas ou salda a sua conta através de um cheque em seu nome ou de terceiro que será depositado na sua conta bancária. Tal operação muitas vezes conta com a participação da direcção ou administração dos casinos, (PAUL, *op.cit*: 62). Outra vertente é quando os fundos depositados advêm de ganhos em apostas de corridas de cavalos, pagos por agências de apostas. Em troca de uma comissão o dono da agência regista falsas apostas no cavalo vencedor, com base no dinheiro que antecipadamente adquiriu do agente branqueador.

I) Transferência electrónica ou telegráfica de fundos

Conforme os estudos do GAFI este é o processo mais usado na etapa de camuflagem (segunda fase). As vantagens que tal técnica dá são: a diminuição, ao mínimo, dos rastros calculáveis, a rapidez, a distância a que se pode remeter rapidamente os fundos e o anonimato em que se expandem estas operações, que se acentua ao perder-se dentro da vasta massa de transferências que diariamente são cumpridas pelo mundo. (DANIEL, *op.cit*: 37)

A evolução das novas tecnologias bancárias, correspondente à sofisticação dos meios de comunicação e dos produtos na internet, fortifica a rapidez das operações em escala mundial e as

dificuldades de identificação dos titulares. Só através das SWIFT⁹ pode ser praticada a cada dia algo como 1.600.000 transferências documentadas de fundos e créditos.

J) Compras em dinheiro de objectos de luxo

Efectua-se a compra de objectos de luxo, em dinheiro; depois desloca-os para o estrangeiro e aí procede à sua venda. O mercado do ouro é o que maior tem incidência, pois trata-se de um sistema fundamentado na tradição e confiança que dispensa, por completo, o recurso ao sistema bancário e operam-se por grupos impenetráveis em procedimento de branqueamento de todas as origens, evasão de dívidas, contrabando e fraudes em geral. Tal actividade beneficia do anonimato, são particularmente relevantes para o movimento de imensas somas, e são dificilmente detectáveis e não produzem documentos fiscais nem registos.

K) Igrejas

o BC acontece de forma mais fácil, pois os valores podem ser encarados como donativos e não há fiscalização para isso, já que ninguém pede nota fiscal de uma doação à igreja, facilitando a mistura do dinheiro sujo com o dinheiro doado, o qual não paga imposto. A remessa de dinheiro ao exterior pode ser através das justificações de “caridade” ou conservação dos seus templos.

M) Compra e venda de imóveis

Existe um grande número de operações sobre bens imóveis que podem ser empregues para integrar o dinheiro ilícito na economia. Frequentemente se deliberam preços inflacionados em alguns mercados, de maneira que o último vendedor pode demonstrar uma fonte legítima de um benefício importante, embora fictício (*método de reversão das propriedades compradas*). Este mecanismo subsiste numa transição rápida de propriedade imobiliárias a preços rapidamente adicionados. CORDEIRO (*op.cit* 227)

⁹ *Society for World wide Interbank Financial Telecommunications*, que consagra cerca de 4.000 bancos de 94 países.

2.7. Regime Jurídico da Actividade Seguradora em Moçambique

2.7.1. Noção do Contracto de Seguro

Várias são as teorias que digladiam para a conceptualização do contracto de seguro, sendo que a diferenciação das mesmas decorre das perspectivas explicativas do fenómeno, ou ainda de diferentes entendimentos das funções do seguro, mas para o efeito explicativo existem as seguintes teorias:

- a) Teorias unitárias, VASQUES (*op.cit* 90)¹⁰;
- b) E as teorias-dualistas.

Dentro das **teorias unitárias**, a **teoria do risco** perspectiva o contracto de seguro como operando a transferência, do segurado para o segurador, do risco que cabia inicialmente àquele (*o segurador passa a suportar o risco previsto no contracto*), ALMEIDA (2009:39). A esta teoria é tecida a crítica de que não se dá, por força do contracto de seguro, a transferência do risco, pois que o segurador apenas assumiria a suportação das consequências patrimoniais da verificação desse risco.

Já a **teoria dualista** defende a explicação diferenciada de dois irreduzíveis tipos de seguros, os seguros de danos, por um lado, e os de pessoas, por outro, aqueles a conferirem ao seguro função indemnizatória e estes a atribuírem-lhe função de previdência e poupança individual (*idem*).

A crítica a esta concepção bipartida, é o facto de fundar-se na função económico-social de cada contracto, deixando de lado qualquer critério jurídico unitário de explicação daquilo que é, realmente, um único contracto típico, o contracto de seguro. Parece-nos preferível a teoria do risco, que põe a tónica num elemento fulcral do contracto de seguro, o risco.

Embora se possa dizer, *Ex adverso*, que o risco naturalístico não se transfere, nem pode transferir-se permanece, nesse sentido, sempre na esfera do segurado, é claro que a celebração do contracto de seguro determina a suportação do risco, dentro dos limites naqueles definidos em

¹⁰ As teorias unitárias (*teoria indemnizatória; teoria da necessidade eventual; teoria do risco; teoria da promessa de capital*) defendem que, independentemente da modalidade ou forma da prestação a cargo do segurador, sempre estaremos perante um mesmo contracto de seguro, unificado, desde logo, por diversos elementos comuns. Ao contrário, a teoria dualista perspectiva a diversidade de modalidades ou formas da prestação a cargo do segurador como essencial, como tal determinante de dois diferentes tipos de contractos de seguro, já que se considera ocorrer impossibilidade de explicação unitária de tal figura contratual.

termos jurídicos, pois, pelo segurador. Sem que tal se confunda, no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, com a responsabilidade civil por facto ilícito geradora do dever de indemnizar, pois que pelo ilícito é sempre responsável o seu autor.

Segundo ALMEIDA (*op.cit:40*), o risco é coisa diversa, traduz-se no concreto “*perigo de um mal*”, é a probabilidade de verificação de um evento danoso ou, ao menos, de um evento que determina no segurado o surgir da necessidade de uma prestação, equivalendo, do ponto de vista do segurador, a álea, à possibilidade de efectuar a prestação contratual ao verificar-se um determinado evento.

No Direito moçambicano o contracto de seguro é conceptualizado como “*aquele pelo qual a seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de produzir um evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas*”¹¹.

O contracto de seguro é o negócio jurídico pelo qual uma das partes se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto constitui para a outra parte, mediante prestação certa e periódica que esta efectivará, VASQUES (*op.cit:92*).

O sinistro coberto é a obrigação de indemnizar que por virtude do acidente recaia sobre o segurado. O seguro não acompanha o veículo no caso de alienação deste.

A actividade humana é uma actividade de risco, como tal foram criadas as empresas de seguros, que desenvolvem uma actividade de cobertura remunerada de riscos alheios, permitindo assim aos indivíduos e às organizações gerir riscos que resultam das suas acções e omissões, ora, esta gestão do risco será feita mediante a transferência do custo económico ligado a tal risco (*para a empresa de seguros*), mediante um pagamento de prémio.

¹¹ N.º 4 do Glossário Anexo, a Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que aprova as *Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora em Moçambique*

2.7.2. Breve Grelha de Conceitos sobre o Contracto de seguros

Para uma melhor compreensão do tema elencam-se os seguintes conceitos elucidativos ou explicativos:

- ✓ **Contracto de seguro:** É um contracto pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco da verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração, ALMEIDA (*op.cit*:17).
- ✓ **Proposta:** Documento onde o segurado declara a vontade na efectivação do seguro e fornece os elementos necessários à identificação, subscrição e tarifação do risco (*idem*).
- ✓ **Apólice:** documento que titula e comprova a efectivação do contracto de seguro e de todos os actos que lhe digam respeito (*ibdem*).
- ✓ **Beneficiário:** É a pessoa a quem vai ser feita a prestação na eventualidade de se verificar o sinistro, por exemplo nos seguros de pessoas, ALMEIDA (*op.cit*:18).
- ✓ **Indemnização:** É o reembolso que a companhia seguradora faz ao segurado ou aos seus beneficiários, dos prejuízos decorrentes de um sinistro.
- ✓ **Sinistro:** É a efectivação do risco previsto no contracto, causando danos materiais, pessoais ou pecuniários ao segurado, seus beneficiários ou a terceiros.
- ✓ **Prémio:** É a remuneração que o segurado paga ao segurador para que este assuma a responsabilidade por um risco determinado. Ou seja, é o custo do seguro pago pelo segurado.
- ✓ **Resseguro:** É um contracto mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos cedidos por um segurador.

2.7.3. Características do Contracto de Seguro

Importa antes de mais delonga referir que, tanto a doutrina, assim como a jurisprudência não divergem na caracterização do contracto de seguro, visto que são elencadas várias características consensualmente aceites, deste modo é comum na doutrina que sejam elencadas as seguintes características do contracto de seguros¹²:

- ✓ Bilateralidade;
- ✓ Onerosidade;
- ✓ Aleatoriedade;
- ✓ Consensualidade;
- ✓ A tipicidade;
- ✓ E a boa-fé.

É importante referir que existem outras características que são polémicas, ou seja, não reúnem consensos no âmbito dos doutrinadores de direito, sendo considerados como sendo relativos ao tipo de seguro que estiver a ser celebrado em concreto, tal como sucede nos seguintes casos:

- ✓ O facto de ser considerado um contracto de adesão, VASQUES (*idem*);
- ✓ O facto de ser considerado um contracto *intuitu personae*;
- ✓ E também o facto de ser considerado um contracto de consumo.

Importa ainda referir que a classificação tradicional é que prevalece, tal como podemos extrair do N.º 4 do Glossário Anexo, a Lei nº 3/2003, de 21 de Janeiro.

¹² É importante reter que o interesse segurável, à semelhança de Boa-fé, Autonomia privada, protecção do consumidor e proibição de práticas discriminatórias, todos estes institutos constituem princípios orientadores do contracto de seguro, previstos na Secção II, do capítulo II, do Livro Segundo, sob título “Regime Jurídico do Contracto de Seguro (Decreto – Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro).

2.8. Surgimento e Evolução da Actividade Seguradora em Moçambique

Cada país africano tem uma ligação especial com os países europeus. A presença europeia em África deixou as suas marcas a vários níveis. A mais notória é a língua, o português é a língua oficial moçambicana. Em termos de actividades económicas, os portugueses introduziram novas actividades, principalmente ligadas à construção civil, no âmbito da construção de infra-estruturas e melhoraram as que já existiam, ISSM (2010:13). A actividade seguradora, embora não institucionalizada, já se fazia sentir no país antes da colonização, através do socorro mútuo. Para *Mucusse*, as modalidades de interajuda no seio da comunidade e famílias moçambicanas, perante infortúnios de alguns, que não são mais do que a ideia básica do seguro e do célebre princípio um por todos e todos por um, constituem práticas seculares, MUCUSSE (2011:67).

A evolução e institucionalização dos seguros em Moçambique, deve-se maioritariamente a Portugal. Sendo Moçambique colónia ultramarina, beneficiou da evolução desta actividade da sua potência colonizadora, pois as leis emanadas pela metrópole eram transversais a todo o território português incluindo as suas colónias, (*idem*). Desta forma, com o aparecimento do Decreto de 21 de Outubro de 1907 em Portugal, surgem de fato, tal como foi dito anteriormente, as primeiras companhias portuguesas a explorar o seguro com bases mais rigorosas.

Nos primeiros anos após a entrada em vigor do Decreto acima referido, as transacções de seguro estavam entregues às firmas comerciais que, para além do comércio interno, importação e exportação, dedicavam-se, entre outras actividades subsidiárias, à actividade seguradora, sendo maior parte dessas instituições constituídas por agências estabelecidas em Moçambique, de capitais britânicos e sul-africanos, numa reflexão clara de fraco poderio económico de Portugal, então potência colonizadora, sendo maior expressão económica destas agências observada no período compreendido entre 1933 e 1942, (*ibidem*).

A partir de 1943, foram criadas as primeiras sociedades de seguros nas colónias. Nesta sequência, a situação conheceu uma inversão positiva nas transacções de seguros a favor das companhias de seguro com sede em Moçambique.

Em 1949, formaram os Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 075, de 29 de Dezembro de 1948.

Após a independência nacional a 25 de Junho de 1975, a importância económica deste sector mereceu desde logo, a atenção do Estado e Governo de Moçambique, tendo sido um dos primeiros sectores de actividade económica a ser nacionalizado, acto que se verificou através do Decreto-Lei 3/77, de 13 de Janeiro, culminando com criação da Empresa Moçambicana de Seguros, Empresa Estatal (EMOSE, E.E.). Nesta altura cessaram as suas actividades, na República de Moçambique, as agências gerais e delegações das cerca de trinta companhias de seguros estrangeiros, entre as quais portuguesas, inglesas, sul-africanas e italianas. Estava-se na era dos monopólios Estatais, MUCUSSE (*op.cit*:68).

Deste modo, a EMOSE tornou-se na maior e única companhia de seguros na então República Popular de Moçambique. De seguida, foram adoptadas estratégias de formação profissional interna e externa para assegurar o funcionamento da empresa e garantir que fossem alcançados os objectivos para os quais ela fora criada.

Esta visão resultou na criação do Centro de Formação Profissional de Seguros que assegurou a formação de quadros moçambicanos nas áreas de seguros e resseguro. Também foram assinados acordos com o Ministério de Educação para a elevação académica dos funcionários, desde a alfabetização até ao ensino médio, (*idem*). Com os trabalhadores nacionais formados e com experiências na gestão da actividade seguradora, foi possível aumentar a capacidade de retenção das responsabilidades transferidas para a empresa.

A partir de 1986, o fim do sistema monopolista, típico da economia centralmente planificada, ditou a liberalização do mercado e a necessária estruturação empresarial. Entretanto, só em 1991, através da Lei 24/91, de 31 de Dezembro, o mercado dos seguros em Moçambique se abriu para outras operadoras de capital privado, ISSM (*op.cit*:14).

Na sequência de grandes mutações da actividade em Moçambique, os Serviços de Fiscalização Técnica da Indústria Seguradora criados em 1949 foram substituídos pela Inspeção-Geral de Seguros (IGS), tutelada pelo Ministério das Finanças e aprovado pelo Decreto n.º 42/99, de 20 de Julho e, mais tarde, surge a Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro, que estabelecia condições de acesso à actividade seguradora.

Apesar do enorme esforço, após a independência moçambicana, em legislar, o Código Comercial em uso datava de 1888 e não acompanhou os desenvolvimentos registados no domínio

comercial, nos últimos 100 anos. Existiam apenas diversos diplomas dispersos, de difícil consulta e aplicação, ditando assim a necessidade de uma reforma geral do Código Comercial. Assim, foi criado o primeiro Código Comercial de Moçambique através do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

Depois de longos anos de supervisão, fiscalização e regulação da actividade seguradora a cargo da IGS, este organismo é substituído pelo Instituto de Supervisão dos Seguros de Moçambique (ISSM), semelhante ao ISP, criado através do Regime Jurídico dos Seguros (RJS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro. Tal regime jurídico caracteriza-se, no essencial, pela defesa do tomador de seguros ou segurado, sem negligenciar a necessária ponderação da posição contratual das empresas de seguros, ou seja, é consagrado o dever de informação das seguradoras para com os segurados ou tomadores de seguros.

2.8.1. Importância da Indústria Seguradora em Moçambique

2.8.1.1. Importância dos seguros na economia

O sector segurador afigura-se como aquele que cada vez mais importância tem para o sistema financeiro, uma vez que existe uma sinergia entre ele e outros, em especial da área financeira. O sector constitui um dos pilares decisivos para o desenvolvimento de qualquer economia, ALMEIDA (2011:23). De facto, as seguradoras são consideradas as maiores e mais importantes investidoras institucionais dum país, uma vez que são obrigadas a investir em activos (*activos estes que na sua grande maioria correspondem aos prémios pagos pelos tomadores de seguros*) para a cobertura financeira das responsabilidades futuras por elas assumidas, tornando-se assim, num importante instrumento de captação de poupanças a médio e longo prazo.

O mercado de seguros fornece uma série de produtos e serviços que têm implicações significativas para o quotidiano das pessoas, das empresas e da economia, pois além de proteger quantidade substancial de activos e vidas num país e participar de todos os sectores da economia, a indústria de seguros ajuda a gerir riscos, mobilizar poupanças e, sobretudo, facilitar investimentos estratégicos, contribuindo para a estabilidade dos mercados de capitais e, conseqüentemente, aumenta os índices de confiança dos agentes económicos, NASCIMENTO (2010:17). O seguro actua perante os agentes económicos como um moderador de perdas, pois

assume um papel de restrição do risco, criando um clima de confiança, mas, a verdade é que o seguro não elimina o risco, mas sim reduz os danos causados pelos sinistros nas ocorrências danosas.

O sector segurador tem integração em áreas de âmbito social muito intenso e vasto, que é cada vez maior. Refere à área da reforma, mais recentemente à saúde e realça que são áreas que têm impacto social muito forte, como já tinham a área de acidentes de trabalho e de automóvel. Realmente, estes seguros são bastante importantes na medida em que o objectivo é de assegurar a transferência do risco consequente de uma acção, para uma empresa de seguros que, face à ocorrência de um dano na esfera do segurado ou de um terceiro lesado, estará em condições de o compensar.

2.8.1.2. Importância da literacia financeira

O cidadão comum é confrontado, no seu quotidiano, com a necessidade de tomar decisões financeiras, desde o simples pagamento de contas, à gestão dos rendimentos do agregado familiar, até à escolha do seguro automóvel, num enquadramento cada vez mais complexo, exigente e de maior incerteza face ao futuro, MARTINEZ (2008:48).

Com a existência no mercado de uma grande diversidade de produtos e serviços de seguros, dificulta a avaliação e a comparação entre eles, fazendo com que os consumidores desta actividade nem sempre estejam totalmente conscientes dos custos, benefícios e riscos das suas escolhas. Esta maior complexidade implica também que, sem uma adequada formação financeira, a assimetria de informação existente entre as instituições financeiras e os consumidores, seja cada vez mais evidente, factor que ao reduzir o poder negocial do consumidor, contribui também para dificultar o processo de decisão.

Por essa razão é necessário que haja literacia financeira, de modo a ajudar na tomada da decisão mais acertada por forma a poderem avaliar os seus custos e benefícios, incrementando desta maneira o grau de satisfação relativamente ao mercado, ao sector e assegurar a eficácia da manutenção de elevados padrões de conduta de mercado por parte dos operadores, na medida em que a literacia financeira contribui para a boa assimilação das regras em vigor. O termo literacia significa ser capaz de perceber bem ideias novas para as usar quando necessárias, ou seja,

designa saber como aprender, “*literacia financeira reflecte compreensão, conhecimentos, atitudes, comportamentos e fundamentalmente, responsabilidade financeira*”, MARTINEZ (*op.cit*: 49).

A literacia financeira é um processo através do qual os consumidores financeiros melhoram a sua compreensão em relação aos produtos e serviços e conceitos financeiros, de maneira que, por meio de informação, orientação ou aconselhamento objectivo, passam a desenvolver competências e confiança necessárias para se tornarem mais conscientes dos riscos e das oportunidades financeiras, tomar decisões informadas e saber onde procurar ajuda (*idem*, 51).

Os produtos e serviços cada vez mais complexos, o limitado nível de conhecimento financeiro, o escasso tempo para a gestão do dinheiro e muitas vezes a falta do mesmo, influenciam as escolhas dos consumidores, levando-os a tomar decisões que se estivessem informados não tomariam, porque poderão ser desadequadas às suas necessidades, interesses e ao seu perfil.

Por isso é importante consciencializar a população para a adequada avaliação dos seguros com base na totalidade dos encargos que lhe estão associados, para a necessidade de comparação e avaliação prévias dos produtos e serviços de seguros, com base em critérios objectivos, aumentar os conhecimentos da população sobre conceitos financeiros básicos, de forma a permitir uma melhor compreensão da informação transmitida pelas entidades que operam no sistema financeiro e uma escolha mais adequada de produtos financeiros, ponderando custos, remunerações e rentabilidades esperadas e, simultaneamente, os riscos dos produtos. Sensibilizar a população para a necessidade de realizar um planeamento do orçamento familiar, que pondere adequadamente as despesas de acordo com os rendimentos¹³.

2.9. Condições de acesso e legislação actualmente aplicável à actividade

A actividade seguradora é estritamente enquadrada por lei, na medida em que é de natureza puramente financeira. Em consequência, as empresas que a ela se dedicam integram o sector do

¹³ As instituições financeiras passaram a dar mais ênfase à questão da literacia financeira, porque, por um lado é uma componente da estratégia do sector financeiro e não só, é um complemento à supervisão comportamental, regulação do mercado segurador e, por outro, diminui o risco de pressão futura sobre a despesa pública e, em geral, por ser um instrumento de promoção da estabilidade macroeconómica e financeira como forma de contribuir para a recuperação económica sustentável.

sistema financeiro e, como tal, são-lhes dadas especial preocupação no que diz respeito à legislação, considerando a instabilidade do sistema nos dias que correm. Assim, cada país apresenta uma legislação própria, que são adaptadas de acordo com as suas preocupações e prioridades.

2.9.1. Em Moçambique

O acesso ao exercício da actividade em Moçambique carece da autorização prévia a conceder, nos termos do RJS e outra legislação aplicável, pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante parecer da entidade de supervisão. Depende ainda de autorização prévia do mesmo Ministro o estabelecimento, em país estrangeiro, de sucursais ou quaisquer outras formas de representação de seguradoras, resseguradoras e micros seguradoras com sede social em Moçambique, como dispõe o artigo 4 do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

O artigo 1º, do Decreto n.º 39/2018, de 05 de Julho, que actualiza o capital social mínimo exigido para a constituição de um operador de seguros em Moçambique:

Valores Mínimos Do Capital Social e do Fundo de estabelecimento exigidos aos Operadores do Mercado de Seguros referidos no artigo 1 do Decreto.		
Nº	Categoria do Operador	Valor em MT
1	Seguradora/Resseguradora/Sucursal: Não Vida	97,000,000.00
2	Seguradora/Resseguradora/Sucursal: Vida	196,000,000.00
3	Seguradora: Cumulativa	295,000,000.00
4	Seguradora/Sucursal: Doença/Assistência	45,000,000.00
5	Agente de Seguros Sociedade Comercial	400,000.00
6	Corrector de Seguros	1,100,000.00
7	Corrector de Resseguros	1,500,000.00
8	Mútua: Doença ou Assistência	22,000,000.00
9	Mútua: Não-Vida	37,000,000.00
10	Mútua- Vida	74,000,000.00

2.10. Análise dos factores culturais e sociais em Moçambique

Segundo o ISSM, o país tem uma população total de cerca de 22,4 milhões de habitantes até antes do Censo de 2017, em que a maioria dessa população é jovem, devido ao elevado índice de natalidade e mortalidade. Muitos jovens começaram a despertar para a nova realidade que o país está a viver: Moçambique encontra-se numa fase de pleno crescimento e desenvolvimento, (*idem*). Desta forma, os jovens emigram das zonas rurais para as grandes capitais distritais do país, tornando-as mais povoadas. Essa emigração tem vantagens, na medida em que as pessoas tentam melhorar a sua qualidade de vida e para tal necessitam de garantias para viver melhor, o que às leva a recorrerem aos seguros, contribuindo, assim, para o desenvolvimento do país, (MILLENIUM SEGUROS, 2011:123).

No entanto, é importante aludir que a apetência dos moçambicanos para os seguros ainda é fraca. Segundo Almeida, talvez por factores culturais, ideológicos e religiosos, ou porque a segurança económica é muitas vezes canalizada através das famílias, ALMEIDA (2012:203).

Os factores mais relevantes para a falta de conhecimentos na maioria das áreas, incluindo os seguros, são por um lado, o analfabetismo, que apesar de ter diminuído consideravelmente, atinge actualmente 51,9%. Por outro lado, pela pouca promoção deste serviço no seio da população no geral. Por isso é necessário que surjam mais seguradoras no mercado e que todas desenvolvam novos serviços com o objectivo de vender o micro seguro, de forma a afectar a camada mais desfavorável. “*A experiência mostra que em países com cultura similar à de Angola este negócio é rentável*”. Em ambientes menos desenvolvidos, com fraco poderio económico e a dificuldade no acesso aos serviços básicos (*tais como saúde e educação*), é relativamente fácil o sucesso de empresas seguradoras com espírito empreendedor e inovador.

Salienta-se que a nível jurídico, o país deu grande avanço, na medida em que através do Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, foi criado o novo RJS através do qual são feitas várias alterações e mudanças, no que se refere à actividade. Nesta dá-se especial atenção à preocupação com a protecção do consumidor como a parte contratual mais débil, conferindo-lhe assim, meios de autoprotecção com os dispostos na referida legislação, possibilitando, desta forma, que o consumidor sinta confiança ao celebrar um contracto de seguro.

CAPÍTULO III: ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS

3 MERCADO DE SEGUROS EM MOÇAMBIQUE E O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

A reflexão sobre o Branqueamento de Capitais no mercado de Seguros em Moçambique, como nos referimos é uma reflexão com uma certa juventude, assim como os seus instrumentos. Como nos referimos nos capítulos anteriores, é de se aclarar que essa reflexão tem como prelúdio com instituição do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, Instituto Público, (**ISSM, IP**) é uma pessoa colectiva de direito público dotado de autonomia administrativa e financeira, através do Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, cujo objecto, nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 5 do mesmo Decreto-Lei, cujas atribuições são as seguintes:

- a) O exercício da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como de gestão de fundos de pensões complementares;
- b) A supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória dos funcionários do Estado e a gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, INSS, bem como do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco de Moçambique.

3.1. Caracterização do Sector de Seguros em Moçambique

Segundo o Relatório de Avaliação de Riscos de Branqueamento de Capitais em Moçambique de 2022, o mercado segurador é composto por 21 seguradoras, 3 micro-seguradoras, 1 resseguradora, e 127 correctoras de seguros, 29 agentes sob forma de sociedade comercial, 121 agentes de seguras pessoas singulares e 484 promotores de seguros e 11 entidades gestoras de fundos de pensões complementares, que gerem 2 fundos abertos e 9 fundos fechados.

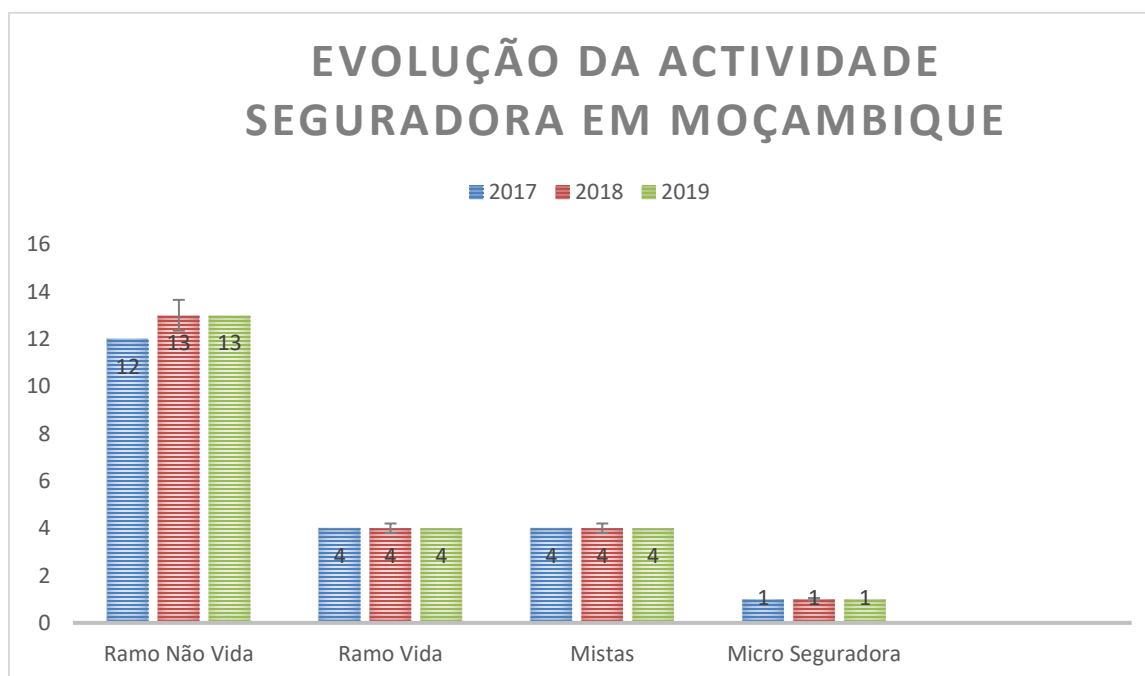
Em 2019, os resultados da actividade de seguros foram de 15,950.1 milhões de Meticais, contra 13.158,9 milhões de Meticais de Prémios Brutos Emitidos em 2018, correspondendo a um aumento de 21.2%. Desta produção 0,1%, provém de uma micro-seguradora a operar no País.

Tabela N.º 1: Evolução da Actividade Seguradora em Moçambique

<i>TIPOS DE SEGUROS</i>	2017	2018	2019
<i>Não-Vida</i>	12	13	13
<i>Vida</i>	4	4	4
<i>Mistas</i>	4	4	4
<i>Micro Seguradora</i>	1	1	1

Fonte: Autora, dados de Relatório de BC em Moçambique 2022.

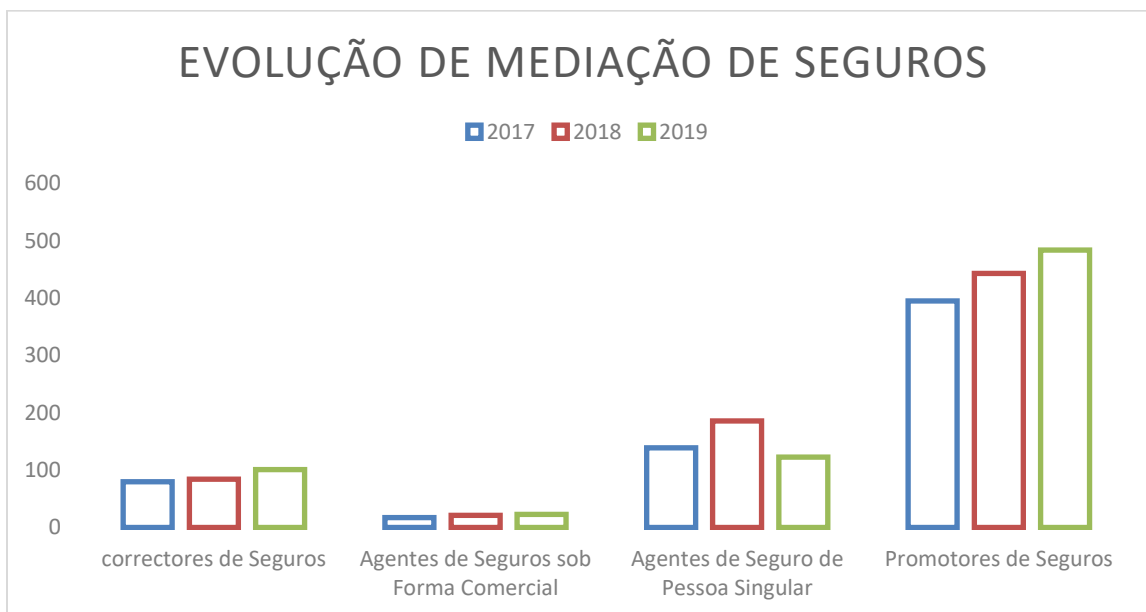
Gráfico n.º 1: Gráfico de Evolução da Actividade Seguradora em Moçambique



Fonte: Autora, dados de Relatório de BC em Moçambique 2022.

Olhando para a evolução da actividade seguradora é de se concluir que não tem desenvolvido com uma flexibilidade, podendo se justificar pelas exigências para a sua implantação que são bastante rigorosas.

Tabela e Gráfico 2: Evolução Numérica de Mediadores de Seguros



Fonte: Autora, com dados de Relatório de BC em Moçambique 2022.

A actividade de correctores de seguros demonstra uma certa evolução, embora os números sejam reduzidos, quanto aos agentes de seguros sob forma comercial, mantém-se constante, podendo se concluir pelo facto desta actividade ser mais confiável nas grandes seguradoras, dada a sua estabilidade económica, quanto aos agentes de seguros de pessoa singular, também tem verificado um crescimento exponencial, dada a consciência social sobre a importância da contratação da actividade seguradora. Os Promotores de seguros, estes vem crescendo a cada dia, justificado também pela competitividade o sector e pela consciência de risco que as pessoas possuem na actualidade.

Tabela n.º 4: Evolução da Produtividade no Mercado de Seguros e Seu Contributo

INDICADORES	PIB em Milhões	TC¹⁴ %	Câmbio MT/USD	Produção de Seguros	Não Vida	Vida	TCG¹⁵	TP¹⁶
2017	804,463.8	3.7%	63.6	13,023.4	11,504.7	1,518.7	22.7%	1.62%
2018	887,806.0	3.7%	60.3	13,158.9	11,482.7	1,676.2	1.0%	1.48%
2019	956,786.0	2.3%	62.6	15,960.1	13,813.6	2,136.5	21.2%	1.67%

Fonte: Dados do INE e BM.

Olhando para a produtividade no mercado Securitário, pode se verificar através da Taxa de Crescimento que de 2018 a 2019 houve um decréscimo no que diz respeito ao crescimento da actividade de seguros, mas na área de produção de seguros houve um incremento de treze milhões para quinze milhões. A taxa de crescimento estagnou em 2018, mas teve um incremento até 21.2% e no que tange a penetração no mercado, o crescimento ainda é de um certo modo receoso.

¹⁴ Taxa de Crescimento em Percentagem.

¹⁵ Taxa de Crescimento Global em Percentagem

¹⁶ Taxa de Penetração

3.2. Nível de Abrangência na Produção Legislativa no Branqueamento de Capitais no Mercado de Seguros

Em Moçambique temos um quadro legal abrangente que regula a matéria relativa à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que responde, em geral, às recomendações do GAFI, bem como aos princípios base para uma Supervisão Efectiva, mas ainda temos várias inconveniências, mas podemos como citar de forma exemplificativa, os seguintes instrumentos:

- Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho, que revê da Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto - Lei de prevenção e combate ao BC/FT;
- Lei nº 5/2018, de 2 de Agosto - Estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo;
- Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro - Aprova o Regime Jurídico dos Seguros;
- Decreto nº 30/2011, de 11 de Agosto - Aprova o Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação
- Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro – Regulamento da Lei de BC/FT;
- Aviso nº 1 /CA - ISSM/2019, de 30 de Maio, aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aplicáveis ao sector segurador.

Como deficiência aponta-se o facto do Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019, de 30 de Maio, enquanto lei de equidade, deve detalhar a operacionalidade da actividade seguradora. Contudo, o referido Aviso apresenta lacunas e deficiência, pois limita-se somente ao apelo do cumprimento da legislação Moçambicana (Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho que revê a Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto e seu Regulamento, introduzido pelo Decreto nº 66/2014, de 29 de Outubro e o Aviso 04/GBM/2015, de 17 de Junho) que aborda matéria de BC/FT¹⁷.

¹⁷ Em algumas jurisdições a matéria sobre o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo é tratado rigorosamente no Ramo Vida, entretanto a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto e o respectivo Regulamento não distingue o Ramo Vida e os Ramos Não-Vida.

3.3. Razões de Persistência do Branqueamento de Capitais nas Seguradoras

Na Lei, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) é a entidade de supervisão e fiscalização da actividade seguradora, de mediação de seguros e resseguro e de gestão de fundos de pensões complementares.

Na execução das suas actividades contribui para o desenvolvimento de um mercado sólido, eficiente e credível adopta uma supervisão abrangente, garantindo o cumprimento da legislação aplicável e implementação de elevados padrões de conduta por parte dos operadores, a realização de estudos e análises sobre o sector segurador no País que permitam a avaliação dos riscos com potencial para afectar a estabilidade do sector segurador (*Relatório sobre o BC/FT-2022*).

O Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) ainda não dispõe de quadros suficientes e com qualidade adequada para cumprir a sua missão, visão e responsabilidade.

As razões que condicionam o BC/FT:

- a) Ausência de quadros dotados de conhecimento para realizar a supervisão qualificada em matérias de BC/FT;
- b) Falta de recursos tecnológicos e financeiros.
- c) Como deficiências, prendem com o facto de a legislação do sector não prever a identificação do beneficiário efectivo, em casos de sociedades em nome colectivo.
- d) De forma geral, que as seguradoras não comunicam ao regulador e outros entes públicos sobre sanções aplicadas aos seus colaboradores por violação dos valores de integridade.
- e) Não obstante a existência de pessoas responsáveis pela verificação da conformidade em matérias de prevenção e combate ao BC/FT, são necessárias acções de capacitação contínua destas pessoas para garantir o cumprimento da função

Importa aclarar que embora existam inconveniências, podemos encontrar algumas melhorias como:

- a) Capacitação dos quadros do ISSM em matérias de supervisão de BC/FT;
- b) Alocação de recursos necessários para o cumprimento cabal das suas atribuições.

Nos termos dos artigos 86 a 94, Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho que revê a da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, estão previstas medidas sancionatórias, eficazes, proporcionais e dissuasivas, para casos de incumprimento das obrigações de prevenção e combate ao BC/FT, aplicáveis às pessoas singulares ou colectivas. Como deficiências destaca-se ausência de sanções administrativas dissuasivas na legislação sobre seguros. Como melhorias, propõe-se a inclusão de sanções administrativas aplicáveis às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora na revisão legislativa.

A Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo prevê medidas de garantia de confidencialidade e exclusão de responsabilidade dos colaboradores que cumpram com as medidas impostas, incluindo a comunicação de operações suspeitas. Durante o processo de *onboarding* de novos colaboradores, as seguradoras adoptam medidas criteriosas de selecção, por forma a evitar contratação de pessoal com registo criminal no seu histórico, quer a nível doméstico, quer a nível internacional, dotando-lhes de ferramentas de orientação comportamental (*integridade*) e de profissionalismo, (**Relatório BC/FT, 2022**).

3.3.1 Deveres das entidades financeiras e não financeiras

O enquadramento legal moçambicano do combate ao BC e ao FT (Lei n.º 11/2022 de 07 de Julho, em conjunto com o Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019 de 24 de Junho), segue padrões de exigência internacionais, uma vez que coloca a actuação das instituições financeiras no domínio da *Risk Based Approach*¹⁸; padrões adaptados ao perfil de risco associado, através de políticas de Conheça seu cliente - *know your customer* (KYC) e conheça sua transacção - *know your transaction* (KYT). Este enquadramento reforça a consagração dos deveres de identificação, comunicação, colaboração, exame, sigilo profissional e define pessoas politicamente expostas (PPE). Na análise seguinte são identificados os deveres de prevenção (capítulo III, secção I da Lei n.º 11/2022, artigo nº 11), que as instituições financeiras devem cumprir. Estes deveres seguem de perto o disposto na referida Lei e o Manual do Curso e-learning em *Anti Money Laundering e Counter-Terrorism Financing*, do FBI(2009). São eles:

¹⁸ RBA para BC/FT significa que os países, autoridades competentes e instituições financeiras, devem identificar, avaliar e compreender os riscos BC/FT a que estão expostos e assumir medidas de combate ao BC/FT proporcionais a esses riscos, a fim de os mitigar eficazmente.

- a) avaliação do risco;
- b) identificação, verificação e diligência;
- c) recusa;
- d) abstenção;
- e) conservação de documentos;
- f) comunicação de operações suspeitas;
- g) exame;
- h) colaboração;
- i) formação;
- j) controlo.

3.3.1.1. Dever de Avaliação do Risco

As instituições financeiras e entidades não financeiras devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa a que estão expostas ao nível do cliente, da transacção e da instituição, tendo em conta vários factores tipificados na lei.

3.3.1.2. Dever de identificar, verificar e diligenciar

Exige-se que as instituições financeiras e não financeiras identifiquem os seus clientes e respectivos representantes e verificar a sua identidade, mediante documento comprovativo válido e proceder ao rastreio do beneficiário efectivo, em vários momentos da relação de negócio.

2.3.1.3. Dever de Abstenção

As entidades do sector de seguros devem abster-se de executar operações, salvo havendo fundamentada suspeita de constituírem crimes de BC e FT. As mesmas devem informar imediatamente ao ministério público e ao Gabinete de Informação Financeira de que se absteriam de executar tais operações.

3.3.1.4. Dever de exame

Este dever recai sobre a palavra examinar. Neste sentido, compete as entidades do sector examinar, de acordo com a experiência profissional, qualquer conduta, actividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente susceptível de poder estar relacionada com o BC. Neste âmbito há que ter em consideração a natureza, finalidade, frequência, complexidade da conduta, actividade ou operação e dos seus intervenientes, a verificação de um objectivo económico e um fim lícito associado a tal, a justificação do montante, origem e os meios de pagamento utilizados. Adicionalmente, é dever dos operadores do sector obter informação escrita sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações e a identidade dos respectivos beneficiários relativamente às operações previstas na alínea anterior e cujo montante, individualmente ou agregação seja igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil meticais. No entanto, a aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação decorre não só da existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, como também e, sobretudo da apreciação razoável das circunstâncias concretas da operação.

3.3.1.5. Dever de conservação de documentos

Os documentos na sua forma física, digital ou microfilmagem adjacentes às operações realizadas e ao cumprimento dos deveres de identificação e diligência devem ser conservados por um período de 10 anos, a contar da data da cessação da relação de negócio. Devem ainda os operadores do sector de seguros, nos termos do artigo 19 do regulamento lei da Prevenção e Combate ao BC e financiamento ao terrorismo, conservar os registos resultantes da diligência relativa à clientela por 15 anos, a contar da data da cessação do negócio, nomeadamente:

- Cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- Registo das transações nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;

- Fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo oficial de comunicação de operações suspeitas.

Os registos relativos aos clientes e transacções devem encontrar-se disponíveis para consulta por parte das autoridades com competências na prevenção e combate ao BC/FC definidos por lei, bem como ao GIFiM quando actua no exercício das suas competências de fiscalização e de inspecção. Este dever aplica-se às sucursais, filiais, agências ou qualquer forma de representação comercial dentro do território moçambicano, cujas sedes encontram-se no estrangeiro. Os documentos conservados devem estar disponíveis para o ISSM sempre que solicitados.

3.3.1.6. Dever de comunicação

Conforme a secção IV do aviso n.º 1/CA-ISSM/2019, as entidades operadoras do sector, durante o processo de monitoria, devem verificar se a actividade realizada pelo cliente é consistente com o seu perfil. Em situações de incompatibilidade com o perfil do cliente ou por outras razões aparentar irregular ou suspeita, as entidades do sector devem averiguar as transacções relevantes. Nos termos do artigo 43 da Lei de Prevenção e combate ao BC/FT, as entidades operadoras do sector devem comunicar ao GIFiM, as operações cujo fundos ou bens têm suspeitas de estar relacionados ao crime ou de ser proveniente do crime, ou ainda, serem usados para o FT. Devem ainda comunicar ao GIFiM, todas as transacções em numerário de valores iguais ou superiores a MZN250.000,00 ou qualquer transferência igual ou superior a MZN750.000,00, de acordo com a Lei de Prevenção ao BC/FT.

A comunicação das operações suspeitas ao GIFiM deve ser feita de modo que salvguarde o sigilo, imediatamente após a descoberta. Essa comunicação deve conter a identificação das pessoas envolvidas na operação, tão completa possível, a respectiva actividade e as características da operação. Sempre que a entidade optar por não comunicar às autoridades competentes, essa decisão deverá ser objecto de parecer fundamentado a conservar em arquivo, por um período de 5 anos.

3.3.1.7. Dever de colaboração

Em conformidade com o disposto no Capítulo VIII do aviso n.º 1/CA-ISSM/2019, os operadores de seguros devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, bem como ao GIFiM quando solicitadas, fornecendo informações sobre as operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens ou quaisquer outros valores à sua guarda. O pedido das autoridades judiciais deve fundamentar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

3.3.1.8. Mecanismos de Controlo Interno

As entidades operadoras de seguros são obrigadas a designar um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de BC/FT e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos no artigo 48 da lei n.º 11/2022 de 7 de Julho, bem como pela comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deve ter lugar.

Os operadores deste sector devem também dispor de mecanismos de controlo interno, que assegurem que os deveres a que estão sujeitas no domínio de BC/FT são igualmente observados nas sucursais, filiais no estrangeiro, devendo informar sempre ao ISSM, sempre que a legislação do país de acolhimento impedir a aplicação dos princípios e procedimentos adequados ao cumprimento daqueles deveres. Devem também elaborar programas de prevenção ao BC/FT que pelo menos compreendam:

- Políticas, procedimentos e processos de controlo interno adequados, que permitam a função de *compliance*, de exame, de avaliação de risco incluindo:
- Dispositivos que assegurem a monitorização das operações, como por exemplo, sistemas informatizados que permitam a detenção e controlo das transações que comportam maior risco;
- Procedimentos que visem acautelar o risco acrescido de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo decorrente do uso de tecnologias que favoreçam o anonimato.
- Procedimentos adequados à contratação de trabalhadores, a fim de garantir que está se

efectua de acordo com critérios éticos exigentes.

3.3.1.9. Dever de Formação

As entidades operadoras de seguros são legalmente obrigadas a garantir formação adequada aos seus gestores e trabalhadores, em matérias relacionadas com a prevenção do BC/FT, incluindo a disposição de meios eficazes para a formação. Deve fazer parte do programa de formação a actualização dos colaboradores sobre questões relacionadas com o risco de BC/FT, todas as leis e regulamentos pertinentes, a avaliação de risco, políticas, procedimentos e controlo interno, conforme estabelecido no artigo 42 do regulamento lei de prevenção e combate ao BC/FT. Sempre que novos colaboradores são contratados pela entidade operadora de seguros, deve ser ministrada a formação e esta deve ser uma actividade contínua. São obrigadas ainda, a desenvolver para além da formação geral, formações específicas de pessoal, em função da natureza do seu papel na gestão do risco de BC/FT. Devem ser mantidos registos sobre o conteúdo do programa de formação e as ocasiões em que foram realizados.

3.3.1.10. Pessoas Politicamente Expostas (PPE)

São definidos como Pessoas Politicamente Expostas, indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes como, por exemplo, chefe do estado ou do Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas com quem reconhecidamente tenham relações de natureza societária ou comercial. Assim, consideram-se:

Altos cargos de natureza política ou pública:

- Chefe do Estado, Chefe do Governo e membros do Governo, designadamente: Ministros, Vice-ministros e secretários do Estado;
- Deputados ou membros de bancadas parlamentares;
- Magistrados de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso,

salvo em circunstâncias excepcionais;

- Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais;
- Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
- Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos se sectores empresariais regionais e locais;
- Membros de órgãos executivos de organizações de direito internacional.

Membros próximos da família:

- O cônjuge ou as pessoas com as quais se encontram a viver em união de facto;
- Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou as pessoas com as quais se encontram a viver em união de facto.

Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:

- Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva, de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
- Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

3.3.1.11. Gestão dos riscos inerentes ao BC

Uma má gestão dos riscos de BC tem nefastas consequências, prejudicando a solidez das instituições financeiras. Gerir riscos implica olhar transversalmente para todas as áreas de negócio para se poder identificar, acompanhar, prevenir e denunciar as actividades criminosas. A gestão de riscos tem que passar por se conhecer os clientes, as transacções e os processos.

Tipos de riscos

Os riscos inerentes ao BC são os descritos, tendo tido como fonte o FBI (2009):

Risco de reputação

Se existirem suspeitas de prática de BC/FT, os clientes e investidores podem deixar de realizar negócio com a instituição envolvida. Assim, este é o risco associado à publicidade negativa que é feita à instituição, levando à perda de confiança dos clientes, ao aumento de risco da carteira de negócio, a perda de fontes de financiamento de baixo custo e a problemas de liquidez.

Risco operacional

Este risco está inerente aos procedimentos internos, ao *modus operandi* dos funcionários, que podem ser insuficientes e/ou ineficientes.

Risco legal

Este risco engloba todos os prejuízos que a instituição financeira pode ter, decorrentes de investigações judiciais, sentenças e incumprimento de contractos e aplicação de multas.

Risco de conformidade

Se existirem violações nas leis, regulamentos, regras de conduta, relacionamento com clientes, os resultados ou o capital podem ser afectados negativamente. Pelo referido, as seguradoras têm de criar um sistema de gestão de riscos de branqueamento de capitais. Assim, têm de criar igualmente, políticas internas e procedimentos para toda a seguradora, de forma a permitir que o sistema seja sólido, eficaz e abrangente a todos os produtos, actividades e processos, com informação completa, fiável e pertinente. Para que a comunicação tenha estas três características, tem que se garantir a existência de bons mecanismos de comunicação interna. Além disso, a gestão de riscos é da responsabilidade de todos os colaboradores, devendo esta política ser fomentada, onde a formação na temática do BC/FT é uma exigência legal.

No entanto, a seguradora deve ter estruturas internas especializadas no BC/FT, um controlo interno eficaz, garantindo o cumprimento e o respectivo reporte das acções preventivas à Administração. Por fim, deve ser promovida a monitorização do sistema de gestão de riscos implementado. A seguradora deve cumprir 6 princípios seguintes quando estabelece uma relação de negócio:

- I. Primeiro, o colaborador responsável pela abertura de apólice tem que recolher os elementos e a documentação necessários à abertura de apólice (titulares, representantes e beneficiários efectivos).
- II. Segundo, há que confirmar os elementos documentais fornecidos, concretamente autenticidade, exactidão, actualidade e suficiência.
- III. Em terceiro lugar, deve ainda obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócios.
- IV. Em quarto, as seguradoras, conforme anteriormente explanado, devem dispor de sistemas que lhes permitem aceder a informação internacional sobre pessoas e instituições sancionadas como listagens, do Banco Central, União Europeia (UE), onde é possível verificar se o cliente é uma entidade sancionada.
- V. Em quinto lugar, é dada especial atenção a clientes de elevado risco ou a transacções que o justifiquem, como PEP não residentes, obtendo autorização antes de realizar toda e qualquer operação.
- VI. Por fim, isto é, o sexto passo culmina no contracto de seguro, onde as condições gerais obedecem à legislação actual nesta matéria.

3.3.1.12. Potenciais situações de alerta (Red Flags)

O comportamento do cliente é essencial para se perceber se existe algo mesmo anormal com ele. Destacam-se os seguintes comportamentos, que merecem a atenção dos operadores de seguros:

1. Documentos de abertura de apólice não padronizados ou com discrepâncias evidentes;
2. Recusa em fornecer informações para contratar o seguro ou prestação de informações/documentos fictícios ou dificilmente comprováveis;
3. Cliente estrangeiro com origem num país com grande índice de actividades criminosas;
4. Fonte de rendimento sem relação com a situação/profissão declarada pelo Cliente;

5. Cliente que não parece ter condições financeiras para a operação em curso (possível *fronting*);
6. Intervenção de uma sociedade ou um banco (sucursal ou filial), localizado num paraíso fiscal ou país considerado como “sensível”;
7. Actividade pública, profissional ou económica cuja natureza favorece as operações de branqueamento;
8. Representantes de empresas que evitam o contacto com a instituição financeira;
9. Cliente que compra obras de arte e outros objectos valiosos sem relação com sua situação financeira oficial;
10. Cliente que viaja frequentemente para países considerados como sensíveis.

No que respeita a **Produtos de Seguros** há que ter em consideração as seguintes situações:

1. Compra de produtos financeiros de seguros, com avultadas quantidades em dinheiro;
2. Pagamento inicial em dinheiro de seguros e solicitação de reembolso em cheque ou transferência durante o período legal de anulação;
3. Pedido de reembolso antecipado de produtos financeiros de seguros a benefício de uma terceira pessoa que é não o titular e/ou para um outro país;
4. Cliente que se informa sobre produtos financeiros de seguros com a única preocupação sobre as condições de anulação;
5. Prémios de seguros pagos a partir de um paraíso fiscal ou através de uma empresa sem relação aparente com a actividade do titular do contrato;
6. Cliente que não se preocupa com as penalizações, nem com as consequências fiscais, no caso de solicitação de liquidação antecipada do contrato;
7. Cliente que acumula numerosos sinistros cobertos por seguros;
8. Cliente que investe em produtos de capitalização ou seguros de vida sem relação com sua situação financeira ou ainda que adquire produtos financeiros em várias cidades.

3.4 Gabinete de Informação Financeira de Moçambique(GIFiM)

O Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) é uma entidade do Estado, de âmbito nacional, criado pela Lei nº 14/2007, de 27 de Junho (alterada pela Lei nº 2/2018, de 19 de Junho), dotado de autonomia administrativa e técnica, e funciona sob tutela do Conselho de Ministros. A tutela do GIFiM é delegada ao Ministro da Economia e Finanças.

É a instituição governamental a nível nacional com a responsabilidade de fazer o rastreio de informações sobre transacções económico-financeiras suspeitas de consubstanciar actos de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Visa contribuir de forma resoluta e decisiva para a manutenção de um sistema financeiro nacional robusto e livre da actividade criminosa”.

Segundo o Artigo 2 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho – constituem suas atribuições, nomeadamente:

- a) recolher, receber, solicitar, centralizar, analisar e disseminar, junto as autoridades judiciais e policiais competentes e as autoridades de supervisão e de fiscalização, informações respeitantes a operações económico-financeiras susceptíveis de consubstanciar actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes conexos;
- b) receber informações de pessoas singulares, entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, nos termos da legislação aplicável;
- c) receber denúncias, incluindo anónimas;
- d) colaborar com as autoridades de aplicação da lei na identificação de fundos e activos resultantes do crime organizado transnacional;
- e) fiscalizar a implementação das sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, sobre o financiamento do terrorismo, em coordenação com o Ministério Público, o Serviço Nacional de Investigação Criminal, as Forças de Defesa e Segurança e outras entidades competentes em razão da matéria;

f) supervisionar e sancionar as instituições e entidades que, por lei ainda não estejam sob supervisão de uma autoridade no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

g) contribuir para o estabelecimento de um quadro legal para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

h) promover e apoiar a capacitação técnica dos profissionais que por lei intervém na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O objectivo final do GIFiM é de receber e analisar as comunicações de operações suspeitas e disseminar os relatórios de informação financeira às autoridades de aplicação da Lei; engajar todo o sistema económico-financeiro nacional na comunicação de operações financeiras suspeitas; e Assegurar elevados índices de sucesso no esclarecimento dos casos de operações suspeitas comunicados.

3.4.1. Sectores de Risco na Área de Seguros em Moçambique

Para os criminosos, os produtos de seguro de vida sem valor de resgate em dinheiro são os menos atraentes, ou seja, aqueles que apresentam pagamentos de valor de resgate em dinheiro são os mais atraentes, embora não estejam imunes a fenómenos de branqueamento de capitais, os seguros de Vida não estão expostos com a mesma intensidade do que os produtos essencialmente Não-Vida. Ao contrário destes últimos, os produtos Vida, que garantem normalmente o pagamento de um capital seguro em caso de morte ou invalidez da pessoa segura, implicam tipicamente a ocorrência de um evento fortuito e não dependente da vontade da pessoa segura. Daí que, se justifique que os seguros Vida sejam considerados como “*riscos potencialmente mais reduzidos*”.

Em relação ao Seguro Agrícola Indexado a Venda de Sementes, não existe nenhuma experiência neste domínio, daí que não seja possível fazer comentários e/ou contribuições. Em síntese a classificação a dar para os produtos não vida em análise é Médio/ Médio-baixo tendo em conta o perfil do cliente, a carteira e o valor dos prémios envolvidos. Não obstante, cada seguradora deve

considerar todos os factores relevantes que afectem os riscos inerentes aos seus produtos através de uma avaliação de riscos sobre os mesmos, (**Relatório BC/FT, 2022:138**).

O seguro de vida e o seguro não-vida podem ser utilizados de diferentes formas por criminosos no que tange a BC/FT. A vulnerabilidade depende de factores tais como (*mas não só*) a complexidade e os termos do contracto, distribuição, método de pagamento (*dinheiro ou transferência bancária*) e o próprio contracto. Ou seja, as seguradoras devem ter em conta estes factores ao avaliar os riscos e vulnerabilidades do BC/FT, significa que devem preparar um perfil de risco de cada tipo de negócio em geral e de cada relação comercial.

Alguns sectores do segmento de seguros, como seguros de vida e de pensão vitalícia são os alvos principais dos criminosos envolvidos em branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo. De entre as entidades que actuam no mercado financeiro, as empresas de seguros “vida” e as sociedades gestoras de fundos de pensões podem constituir “*portas de acesso*” privilegiadas ao branqueamento de somas adquiridas por via ilícita, (**Relatório BC/FT, 2022:139**).

Há que adoptar medidas altamente restritivas, no que respeita ao seguro automóvel, micro-seguros (nos seus variados subtipos), seguro de recheio de casas ou escritório, seguros de bens pessoais (celulares, computadores, Jóias, etc)

3.5. Organismos internacionais que definem padrões normativos de prevenção e de detenção

São vários os organismos internacionais e grupos que definem os padrões normativos no sentido de combater os riscos de branqueamento de capitais para o mundo global. De entre eles destacam-se os seguintes:

3.5.1. A Organização das Nações Unidas (ONU)

O BC, o terrorismo e o FT são fenómenos internacionais e o seu combate implica a colaboração do maior número possível de agentes, garantindo a homogeneidade das medidas adoptadas. Segundo Satula (2010:49):

“A ONU foi a primeira organização a realizar acções significativas para lutar contra o BC a nível global. Desempenha um importante papel nesta matéria, quer por ser a organização que tem o maior número de membros, quer por dirigir activamente um programa de combate ao BC, o Programa Global contra Branqueamento de Capitais (GPML), com sede em Viena, na Áustria, e parte do gabinete sobre as Drogas e o Crime (o DG) da ONU. Tem capacidade de adoptar tratados ou convenções internacionais que têm força de lei num país sempre que este assine, ratifique e aplique a convenção, de acordo com o seu sistema constitucional e ordenamento jurídico. Em certos casos, o Conselho de Segurança tem autoridade para obrigar todos os países membros através de uma Resolução do Conselho de Segurança, sem necessidade de qualquer outra acção individual por parte de um país”.

3.5.2. A convenção de Viena

A primeira reacção da comunidade internacional de forma a prevenir o tráfico internacional de drogas e o enorme montante de capitais que entram no sistema bancário, surgiu através do programa das Nações Unidas a 20 de Dezembro de 1988, em Viena, Áustria, na adopção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (UNDCP).

A Convenção de Viena entrou em vigor em 11 de Novembro de 1990, inclui sobretudo, disposições para o combate ao comércio ilícito de drogas e questões relacionadas com a aplicação da lei: são partes da convenção 169 países. Embora não se use o termo «branqueamento de capitais», a convenção define o conceito e insta os países a criminalizar esta actividade.

A Convenção de Viena foi feita com o intuito de consciencializar os Estados que somente através da cooperação internacional se conseguiria lutar contra o branqueamento de capitais, deste modo, sabe-se que ao privar as pessoas dedicadas ao narcotráfico dos produtos e benefícios de tal ilícito, excluiu-se assim o fundamental incentivo para esta actividade. Tanto que no prefácio é reconhecido que os consideráveis rendimentos financeiros e as grandes fortunas que o

tráfico ilícito origina, deixam às organizações delativas “*invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as actividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis*”.

3.5.3. Convenção de Palermo

Em 2000, com o objectivo de intensificar os esforços de combate à criminalidade organizada internacional, a ONU adoptou a Convenção Internacional contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo). Esta Convenção entrou em vigor em 29 de Setembro e 2003, após ser assinada por 147 países e ratificada por 82 países. Na mesma data em que foi aprovada, foram afixados protocolos para acautelar, reprimir, e sancionar o tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Quanto ao branqueamento de capitais a Convenção recomenda aos Estados:

- ✓ Criminalizar o branqueamento de capitais e incluir no catálogo de crimes precedentes todas as infracções subjacentes ao BC, quer tenham sido cometidas dentro ou fora do país, e permitir que o elemento internacional seja deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas;
- ✓ Estabelecer regimes de regulação para dissuadir e detectar todas as formas de branqueamento de capitais, incluindo medidas de identificação do cliente, comunicação de operações suspeitas e conservação de dados;
- ✓ Estabelecimento de um sistema funcional de intercâmbio de informações entre as distintas entidades envolvidas na prevenção, quer nacional, quer internacional, bem como a criação da UIF para recolher, analisar e disseminar informações e promover a cooperação internacional.

3.5.4. Programa Global contra o Branqueamento de Capitais

O Programa Global contra o BC encontra-se sob a alçada do Gabinete sobre Drogas e o Crime da ONU. O Programa Global contra o BC é um projecto de investigação e assistência, que tem como objectivo, aumentar a eficácia da acção internacional contra o BC, oferecendo informações

técnicas especializadas, formação e conselhos a pedido dos países membros. Os seus esforços centram-se nas seguintes áreas:

- a) Aumentar o nível de consciencialização das pessoas chave nos Estados Membros da ONU;
- b) Ajudar a criar sistemas jurídicos com o apoio de modelos de legislação, quer para países com direito consuetudinário, quer para os de tradição romano-germânica;
- c) Desenvolver a capacidade institucional, especialmente com a criação de unidades de informação financeira;
- d) Facultar formação para reguladores jurídicos, judiciais e policiais, e para os sectores financeiros privados;
- e) Promover uma abordagem regional para a resolução de problemas;
- f) Desenvolver e manter relações estratégicas com outras organizações; e
- g) Manter uma base de dados e realizar análises das informações relevantes.

O Programa Global contra o BC é uma fonte de informação, de conhecimentos e de assistência técnica para a criação ou aperfeiçoamento da infra-estrutura ABC de um país.

3.5.5. O Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais

O Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) sobre o BC é uma das mais importantes organizações internacionais de combate ao BC, dinamizado pelos EUA e pela UE, composto por trinta e nove Estados (África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Grécia, Hong Kong (China), Índia, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia),etc., e duas organizações internacionais, (Comissão Europeia e Conselho de Cooperação do Golfo).

Portugal é dos membros activos do GAFI desde 1990, tendo o seu sistema preventivo e repressivo do branqueamento sido avaliado em três ocasiões, respectivamente em 1994, 1999 e 2006. Este grupo intergovernamental foi criado aquando da cimeira G7 em 1989.

Um ano depois da sua criação, em 1990, o GAFI emitiu um conjunto de quarenta recomendações a ter em conta no combate ao BC e que constituem os princípios básicos e fundamentais a respeitar neste âmbito. Na realidade, elas contêm um conjunto de acções obrigatórias para os países que desejam ser considerados pela comunidade internacional como seguidores dos padrões internacionais nesta matéria.

Divididos em quatro capítulos, as Recomendações do GAFI alertavam sobretudo para as seguintes necessidades:

- a) A de ratificação da Convenção de Viena sobre o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- b) A de que o sigilo bancário não entrava a implementação das recomendações;
- c) A de cooperação multilateral e internacional;
- d) O reforço do papel do sistema financeiro na prevenção e luta contra o branqueamento.

Em 2001, o mandato do GAFI foi alargado, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro, tendo sido emitidas nove recomendações especiais sobre financiamento do terrorismo, posteriormente desenvolvidas através de Notas Interpretativas e actualizadas em 2004.

Após o terceiro ciclo de avaliações mútuas por parte dos seus membros, o GAFI reviu e actualizou as suas Recomendações (Fevereiro de 2012), e veio colocar uma tónica especial na efectividade dos sistemas de controlo. As alterações abrangem ameaças novas e emergentes, bem como clarificam e reforçam muitas das obrigações existentes.

No site do GAFI são disponibilizadas listas de países e jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do BC e do FT, estatuto que é atribuído por não serem respeitados os princípios fundamentais preconizados e divulgados por esta entidade.

O grande, porém, é que as recomendações não vinculam os países fora da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e, mesmo entre os países em que vinculam,

não são aplicadas na íntegra. É, por isso, necessário continuar a desenvolver esforços no sentido de difundir esta mensagem em todo o mundo e garantir a aplicação efectiva das recomendações, tendo o GAFI divulgado a política contra o branqueamento em todos os continentes e desenvolvido estratégias para melhorar a implementação das recomendações por parte dos membros.

Em Fevereiro de 2013 foram divulgadas duas publicações do GAFI com especial relevância para:

1. Orientações sobre a avaliação dos riscos de branqueamento e de financiamento do terrorismo;
2. Metodologia para a avaliação da conformidade com as recomendações do GAFI e da Eficácia dos Sistemas ABC e de Combate ao Financiamento do Terrorismo(CFT).

Além de todos os aspectos referidos, o GAFI tem apoiado e encorajado a criação de outros organismos regionais semelhantes.

3.5.6. Grupo *Wolfsberg*

O Grupo *Wolfsberg* foi criado em 2000, no nordeste da Suíça e é um conjunto de 12 bancos globais que se associaram para desenvolver e divulgar padrões da indústria de serviços financeiros e produtos conexos, directamente relacionados com políticas de prevenção de BC e do FT, bem como procedimentos sobre conhecer o cliente (*know your customer*), e conhecer a contraparte(*know your partner*).

Este grupo reuniu-se na companhia de representantes da *International Transparency*(organização que divulga, em especial, o «Índice sobre Percepção de Corrupção»), para trabalhar na elaboração de directrizes sobre prevenção de BC e do FT adequados ao sector financeiro.

3.5.7. Outros Organismos e Organizações de Combate ao BC

Estes organismos e organizações têm como objectivo facilitar a adopção, implementação e reforço das medidas e práticas internacionais de combate ao branqueamento, em especial as Recomendações do GAFI. Estas constituem um ponto de referência para todas organizações,

pois, há a consciência de que, só através de uma política global concertada, é possível atingir os seus objectivos:

- *Asia/Pacific Group on Money Laundering.*
- *Caribbean Financial Action Task Force.*
- *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group.*
- *Eurasian Group.*
- *Financial Action Task Force on Money Laundering in South America.*
- *Inter-Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa.*
- *Middle East and North Africa Financial Action Task Force.*

3.6. Regime Comparado do branqueamento de Capitais e o Sector Segurador – Situação de Portugal

Segundo Brandão (2002:20), “o BC em si mesmo, de forma autónoma, é idóneo a produzir efeitos extremamente nefastos a nível económico, político e social”.

Este tipo de ilícito afecta negativamente a imagem de Portugal, levando até a uma descredibilização a nível internacional. Este é um fenómeno que pode provocar danos não só em Portugal, mas também nos países com os quais se relaciona economicamente.

Em Portugal assim como outros países, debate-se com o problema de ter uma legislação adequada, mas com práticas erradas ou ineficazes na investigação e repressão. Várias investigações provaram que o território português é alvo de preferência para branqueadores provenientes de Espanha, países de Leste e Reino Unido, que investem especialmente em imobiliário, e que existe uma grande transumância de capitais gerados ilicitamente no país, que são depositados em Gibraltar, ou noutros paraísos fiscais.

As dificuldades que Portugal enfrenta são apenas uma gota de água no oceano sem pistas de BC. Ao nível mundial, as empresas dos paraísos fiscais continuam a ser a zona fundamental deste caminho invisível ao acolher elevadas somas de dinheiro que se irá tornar, através de uma

simples pressão na tecla de um computador, numa chave de ignição poderosa do crime organizado, da fraude, da corrupção e do terrorismo.

No caso português, o sistema preventivo é constituído pelos procedimentos de notificação de impostos na legislação vigente. Quanto aos proventos do crime, o quadro legal já contempla inclusive a inversão do ónus da prova, nos casos em que havendo condenação pelos crimes abrangidos por lei, o património do condenado não seja coincidente com os rendimentos lícitos em relação aos cinco anos anteriores da vida profissional.

No entanto, a partir daqui as insuficiências acumulam-se. E o mais grave é que o número de notificações de operações financeiras suspeitas é, por norma, baixo e as autoridades de supervisão não dispõem dos mecanismos adequados para sancionar o incumprimento da lei.

Quanto ao sistema operacional de prevenção e repressão, a cargo das autoridades policiais(especialmente a Polícia), e judiciais, o sistema parece incompleto. Face à realidade, o modelo adoptado parece ser reducionista porque se limita à organização de uma unidade financeira centralizada, a funcionar na Polícia Judiciaria. A sua competência passa por recolher, centralizar e difundir a nível de Portugal a informação respeitante à investigação dos crimes de BC e crimes subjacentes.

A intervenção das seguradoras Vida e das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões no combate ao BC traduz-se basicamente na atenção que devem prestar à tentativa da sua utilização para realizar operações suspeitas, não só levando ao conhecimento das autoridades judiciárias competentes determinados factos ou circunstâncias, que eventualmente detectem, para que estas desencadeiem ou prossigam a sua acção contra o crime, como também devendo cumprir um dever especial de colaboração com estas autoridades.

A legislação portuguesa mais relevante neste âmbito é a seguinte:

Lei n.º/2015, de 23 de Junho	Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o de BC e o de
------------------------------	--

	terrorismo e organizações terroristas.
Lei n.º/2002, de 16 de Fevereiro	Define o regime penal do incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou Regulamento da União Europeia, que determinam restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respectivo âmbito subjectivo de incidência.
Lei n.º/2015, de 24 de Junho	Aprova a Lei de Combate ao Terrorismo em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho.
Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro	Divulga lista de países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, claramente mais favorável.
Lei n.º 118/2015, de 31 de Agosto	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo (transpõe para o ordenamento jurídico português as Directivas n.º 2005/60/CE, de 26 de Outubro, e n.º. 2006/70/CE, de 1 de Agosto).
Decreto Lei, n.º. 125/2008, de 21 de Julho	Estabelece as medidas nacionais necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro, relativo às informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos.

Portaria n.º 150/2013, de 15 de Março	Aprova a lista de países ou jurisdições a que se refere a alínea 8) do artigo 2 da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, isto é, os países considerados como tendo regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito aos requisitos impostos em matéria de prevenção do BC e do FT e a respectiva supervisão.
---	--

CAPÍTULO IV: CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Alcançados os objectivos que nortearam a produção do presente trabalho, é de se aclarar que podem ser deixadas as seguintes conclusões e Recomendações:

4.1. Conclusões

Resgatando os objectivos expostos no início da presente dissertação, faz-se o arrolamento das respectivas ilações. Como objectivo geral, foi proposto analisar o BC no sector de seguros em Moçambique, esta análise confirmou a hipótese de que Moçambique, não se encontra preparado para fazer face ao BC/FT, tanto em termos de conhecimento, como em infra-estruturas tecnológicas que permitam a sua identificação.

Com o financiamento do Banco Mundial, Moçambique realizou, entre Julho de 2020 e Março de 2021, a Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT). Segundo a Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT), realizada pelo Governo, o tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e o contrabando (*mercadoria e produtos da fauna e flora*) representam a principal ameaça externa para o branqueamento de capitais em Moçambique. Da avaliação das ameaças e das vulnerabilidades gerais, identificou-se que o risco de branqueamento de capitais a nível nacional é alto e com tendência crescente.

A atribuição de competências exclusivas ao ISSM em matéria de BC e FT justifica-se pelo facto de o sector de seguros constituir “*uma porta de acesso*” privilegiada para a entrada de fundos com proveniência ilícita e, uma vez utilizado como meio de entrada dos fundos ilícitos, o sector de seguros facilita o branqueamento de somas adquiridas por via ilícita. No entanto, verifica-se que, a intervenção das empresas seguradoras no combate ao BC resume-se basicamente na

atenção que devem prestar à tentativa da sua utilização para realizar operações suspeitas, levando ao conhecimento das autoridades supervisoras e judiciais competentes, determinados factos ou circunstâncias que eventualmente constituem actos suspeitos e/ou passíveis de BC/FT. No entanto o que se verifica é que estas empresas, ou não tem conhecimento necessário que lhes permita identificar as bandeiras vermelhas e reportá-las às entidades competentes, ou não têm interesse de o fazer, para garantir a sua quota no mercado de seguros, pois nota-se baixos números em termos de comunicações de operações suspeitas, deste modo conclui-se que Moçambique não está preparado para fazer face ao combate ao BC/FT, em especial o sector de seguros.

O primeiro objectivo específico que plenamente foi atendido com o desenvolvimento desta dissertação, refere-se a determinar o regime jurídico e traçar sua comparação do modelo de prevenção e repreensão do BC/FT em Moçambique e o de Portugal, no sector de seguros, e verifica-se que ambos estão limitados ao facto de ter legislações adequadas, mas com práticas erradas ou ineficazes na investigação e repreensão do BC. Conclui-se também que a falta ou pouca supervisão das entidades competentes, contribui para a fraca implementação das medidas de repreensão e combate ao BC e FT, e conseqüentemente os branqueadores sentem-se tranquilos em cometer seus crimes neste sector. Por estas razões, concluímos que a indústria seguradora moçambicana é vulnerável ao BC e FT devido à sua dimensão, à fácil possibilidade de utilização e diversidade dos seus produtos, bem como à estrutura do respectivo negócio, nomeadamente e quanto a este último aspecto, por poder tratar-se de um negócio transfronteiriço. Acresce que, sendo muitas vezes a pessoa do beneficiário diferente da do tomador, torna-se difícil determinar com exactidão o destinatário da operação preventiva de identificação.

Finalmente o último objectivo específico deste trabalho, logrou a identificação de soluções que permitem a prevenção e combate ao BC/FT, os quais passam primeiramente pela formação de quadros especializados na matéria, sensibilização contínua de todos os intervenientes (intermediários, seguradoras e reguladores), cooperação intersectorial de partilha de informação. A nível tecnológico é necessário que se adoptem sistemas de identificação preventiva de bandeiras vermelhas, tanto pelas seguradoras como pelos reguladores. Estes sistemas devem estar desenvolvidos de modo a fazer face de igual modo ao constante avanço tecnológico e

acontecimentos mundiais (ex. sanções aplicadas à diferentes entidades por diversos motivos, exemplo da Rússia).

Por outro lado, a ocorrência de fluxos financeiros ilícitos ou fuga ilícita de capitais, no contexto das sobrefacturações e subfacturações e o transporte de instrumentos negociáveis ao portador, pode constituir um potencial risco de financiamento do terrorismo nacional e internacional. Na maioria dos sectores, subsiste o exercício informal da actividade, contribuindo para uma circulação de valores elevados em numerário, sem possibilidades de registo ou rastreio. O nível geral dos riscos de branqueamento de capitais em função da ameaça e da vulnerabilidade é alto pela falta de uma regulamentação adequada das actividades e profissões sujeitas aos deveres de prevenção do BC/FT. No entanto, foram identificadas deficiências no sistema de prevenção e combate ao BC/FT, tendo-se recentemente corrigido a mesma legislação.

4.2. Recomendações

Para que o combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo recomenda-se as seguintes instituições:

- a) As **Entidades de Supervisão e os operadores de seguros**: Tanto as entidades de supervisão como os operadores do sector, devem buscar formar quadros especializados em matérias de BC/FT. Estes primeiros, que são a segunda linha de defesa, vão permitir uma supervisão eficaz e efectiva do sector, bem como actividades de sensibilização. E, os últimos vão garantir que investigações de actividades suspeitas sejam prontamente identificadas, reportadas e continuamente monitoradas, pela primeira linha de defesa.
- b) Ao **ISSM** deve realizar avaliações de risco de BC/FT dos seus respectivos supervisionados, periodicamente e desenvolver ferramentas de supervisão baseadas no risco (RBA's). Isto também permitirá a uniformização das Declarações de Operações Suspeitas (DOS), entre outras informações a prestar às entidades de supervisão, com a aquisição de conhecimentos dos riscos de BC/FT por parte das entidades declarantes vai reflectir na qualidade das DOS comunicadas ao GIFIM.

- c) **O GIFiM, ISSM e as outras autoridades** competentes devem manter estatísticas completas sobre a utilização eficaz das informações financeiras e outras informações divulgadas. O GIFIM deve efectivamente manter uma base estatística nacional e reforçar os seus requisitos de análise.
- d) Em última análise, a prevenção eficaz do BC e FT depende de uma cooperação forte, entre os reguladores, as autoridades de aplicação da lei e as companhias de seguros, e uma abordagem baseada no risco estabelece um quadro conjunto que facilita um *feedback* útil e uma parceria entre estas partes interessadas. Para as companhias de seguros e intermediários, isto significa um compromisso de desenvolver e implementar políticas, procedimentos e controlos razoáveis, baseados no risco, que abordem os riscos de crime financeiro colocados pelos seus produtos, clientes, canais de distribuição e localizações geográficas, e ajudam na elaboração de relatórios de actividade suspeitas e outras informações relevantes para o GIFIM.

CAPÍTULO V: BIBLIOGRAFIA

5.1. Manuais

ALMEIDA, J. C. M. (1971), *O contracto de seguro no direito português e comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa.

BANDEIRA, G. S. M. (2005). “*O Crime de Branqueamento e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português*”. In Ciências Jurídicas- Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais, Almedina: ISBN.

BRANDÃO, N.(2002).*Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra.

CANAS, Vitalino,(2004)“*O Crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*”, Coimbra: Almedina.

CARAPIÇO, Helena,(2005) “ *O Crime organizado e as novas tecnologias: uma faca de dois gumes*, in Revista Nação e Defesa,3ª Série, n.º 111.

CERVO, Amado Luiz, BERVIAN, Pedro Alcino, *Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários*, 2ª Edição, McGraw-Hill do Brasil, São Paulo, 1978.

CISTAC, Gilles, *Metodologia Jurídica*, UEM-Livraria Universitária, Maputo, 2010.

CORDERO, Isidoro Blanco,(2001) “*La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europeas*”, in *EGUZKILORE: Cuadernodel Instituto Vasco de Criminologia, San Sebastián*, n.º 15,Dez.

GONÇALVES, R. (2009). *Fraude Fiscal e Branqueamento de capitais*, Almeida & Leitão;

INIESTA, J. G. (1996). *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Espanol*. Barcelona: Cedecs: ISBN.

LAKATOS, Eva Maria.(1999) *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ªEdição, São Paulo.

- LEVI, M. (2002). “*Money Laundering and its Regulation*”, in: *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, Vol. 582 (Cross-National Drug Policy).
- MORGADO, Maria José; VEGAR, José.(2003)– *O inimigo sem rosto – Fraude e corrupção em Portugal*.In: Participar. Nº 30. 2ª ed. Lisboa: Dom Quixote.
- PINHEIRO, L. G. (2002), “*Branqueamento de capitais e a globalização*” in. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Vol. 4.
- VASQUES, José.(2005) *Direito dos Seguros, Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Coimbra.
- MARTINEZ, Pedro Romano.(2006), *Direito dos Seguros*, Principia, Cascais.
- MARTINS, João Valente.(2006) *Contracto de Seguro*, Notas Práticas, *Quid Juris*, Lisboa.
- SATULA, B. (2010). *Branqueamento de Capitais*. Lisboa: Universidade Católica Editora: ISBN.
- SCHOTT, P. A. (2004).*Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, Banco Mundial/FMI, 2ª Edição.
- SILVEIRA, R. M. J. (2008). *Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin.

5.2. Legislação

I. Constituição da República de Moçambique de 2004

Com alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2007, de 16 de Novembro, *In Boletim da República*, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique.

II. Lei n.º 3/2003, de 21 de Janeiro

Aprova as *Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora em Moçambique*, *In Boletim da República*, I Série, n.º 3, de 21 de Janeiro de 2002, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique.

III. Lei n.º 11/2022 de 7 de Julho

Revê a Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto - *Lei de prevenção e combate ao BC/FT*.

IV. Lei n.º 5/2018, de 2 de Agosto

Estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo; e revoga o artigo 382 do código penal aprovado pela lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro.

V. Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto

Aprova o *Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação*, *In Boletim da República*, I Série, n.º 32, de 11 de Agosto de 2011, Maputo, Imprensa Nacional de Moçambique;

VI. Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro

Aprova o regulamento da lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão em relação à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos

VII. Aviso n.º 1 /CA - ISSM/2019, de 30 de Maio

Aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aplicáveis ao sector segurador.

5.3. Sítios na *Internet*

- <https://www.fbi.gov/stats-services/publications/financial-crimes-report-2009>; acessado a 22 de Março de 2020
- <http://www.fatf-gafi.org/>, acessado a 29 de Abril de 2021, as 14: 00 H;
- <http://ec.europa.eu/eurostat>, acessado a 16 de Maio de 2021, as 15: 00 H;
- <http://www.gifim.gov.mz/#>, acessado a 29 de Julho de 2022, as 16: 00 H;
- <https://www.pwc.pt/pt/pwcinforfisco/guia-fiscal/2020/paraisos-fiscais.html>, acessado a 30 de Julho de 2022, as 14: 00 H;
- (<http://www.fintrac.gc.ca/multimedia/education/c1/pop/1-5-eng.asp?s=1>), acessado a 31 de Julho de 2022, as 14: 00 H;
- <http://www.esaamlg.org/reports/me.php>, acessado as 31 de Julho de 2022, as 14: 30 H.